

DIREITO DAS SUCESSÕES
INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES

I. NOÇÃO DE SUCESSÃO

1. Noções gerais

O **Direito das Sucessões** é o conjunto de normas que regula o fenómeno da sucessão por morte.

Há morte do decujos as suas relações jurídicas suscetíveis de transmissão passam para uma certa pessoa. Esta, subentrando nas relações jurídicas daquele, adquire direitos e bens e fica sujeita a certos deveres e vinculações que existiam como tas na titularidade do falecido.

Em qualquer comunidade se coloca o problema de saber qual o **destino das relações jurídicas** existentes na titularidade de uma pessoa singular **após a morte** desta. Por razões de conveniência social, essas relações jurídicas não devem extinguir-se. Assim se justifica o **fenómeno sucessório**, isto é, o chamamento de uma ou mais pessoas que irão suceder ao património da pessoa falecida que seja titular de **relações jurídicas patrimoniais** suscetíveis de transmissão (2024º CC).

2. Noção de sucessão

Artigo 2024.º – Noção: Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a conseqüente devolução dos bens que a esta pertenciam.

Percebe-se que, excluídas da sucessão, estarão, em princípio, apenas as relações pessoais, incindivelmente ligadas ao seu titular em virtude da sua natureza ou da lei as ter considerado como sendo relações *intuitu personae* (2025º/1).

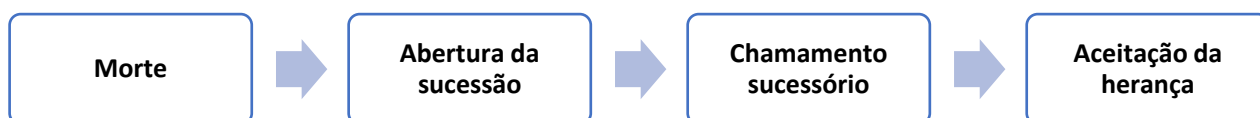
A morte extingue a personalidade jurídica do falecido (68º CC), abrindo uma crise nas relações jurídicas de que a pessoa que faleceu era titular e que devem sobreviver-lhe (relações patrimoniais). Essas relações desligam-se do seu primitivo sujeito (aquando da morte deste), e, até que se liguem a novo sujeito (herdeiro), é necessário que ocorra uma série de atos ou factos que se encadeiam num processo mais ou menos longo. É o complexo desses atos ou factos, habitualmente designado por fenómeno da sucessão por morte/fenómeno sucessório, que constitui o **objeto do Direito das Sucessões**.

Mas, como resulta do **artigo 2024º**, a sucessão não se limita à morte. De facto, a atribuição dos bens de uma pessoa ou outras implica a ocorrência de factos jurídicos que se desencadeiam. Dai a existência de um fenómeno ou processo sucessório.

Podemos dizer que a **morte** abre a **sucessão**, procedendo-se à **vocação ou chamamento sucessório**: chamam-se os herdeiros à sucessão. Nesse período, a herança fica uma situação de jacência (“*stand-by*”) enquanto não houver aceitação ao chamamento, havendo uma **herança jacente** (2046º). Uma vez aceite o chamamento, a herança passa a **herança adquirida** pela pessoa que irá suceder ao *de cujus*.

São estes os momentos fundamentais do fenómeno sucessório:

1. **Abertura da sucessão** (2031º)
2. **Vocação ou chamamento sucessório** (2032º)
3. **Aceitação da herança** (2050º)



Contudo, para além destes momentos, podem ocorrer certos incidentes:

1. **Petição da herança** (2075º) – quando a herança se encontra na posse de outra pessoa que não seja herdeiro. Existe um terceiro que não tem direito a esse património, tendo então de ser intentada uma petição da herança contra o terceiro.
2. **Administração da herança** (2079º)
3. **Liquidação da herança** (2097º)
4. **Partilha da herança** (2101º) – tipicamente, é com a partilha que verdadeiramente termina o fenómeno sucessório.

II. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

1. POVOS GERMÂNICOS

Em primeiro lugar, há que analisar os **povos germânicos**. Tem de se ter a noção que a transmissão das relações jurídicas patrimoniais para outrem por força da morte do seu titular é reconhecida pelos OJ na atualidade e ao longo da história. Este fenómeno foi sempre reconhecido, sendo este um direito de carácter consuetudinário.

A transmissão dos bens, para os povos germânicos, não obedecia a uma demonstração de vontade por parte do titular dos mesmos. A propriedade não está encabeçada no indivíduo, mas no grupo familiar, e o chefe do grupo não é um proprietário individual, mas um administrador dos bens que se encontram em situação de propriedade coletiva.

Morto o chefe da família, os bens não são devolvidos a um sucessor segundo uma disposição voluntária dos mesmos, efetivada pelo seu titular. Os bens continuam a pertencer ao grupo ou à família; estão reservados para ela e acontece apenas que um novo membro do grupo (por exemplo, um filho do falecido) assume a titularidade dos mesmos como administrador dos bens que a todos pertencem num regime de comunhão ou propriedade coletiva.

2. DIREITO ROMANO

No **direito romano**, a conceção é radicalmente oposta, centrando-se na total liberdade de designar um sucessor por testamento. Havia consagração plena e ilimitada da liberdade de testar. Não se obrigava o testador a deixar bens a determinadas pessoas, não havendo herdeiros legitimários (forçosos ou necessários, a quem é sempre atribuída uma parte da herança, independentemente da vontade do falecido).

3. COMPARAÇÃO

Existem duas linhas de evolução no que toca ao **chamamento dos sucessores à herança**:

- 1- **Evolução dos direitos germânicos**: ideia de propriedade familiar e sucessão reservada aos membros da família → Mas reconhecimento posterior da liberdade de dispor de uma quota da herança;
- 2- **Evolução do direito romano e dos povos latinizados**: ideia de total liberdade de testar → Mas estabelecimento ulterior de restrições, em ordem a dar cumprimento ao dever de auxílio e assistência aos familiares → surgimento da legítima

Para o **direito romano**, a *quota legítima é exceção*, constituindo uma restrição à liberdade de testar. Para o **direito germânico**, a *quota disponível é exceção*, sendo uma limitação da reserva hereditária destinada à família.

O OJ português conhece:

- 1- *Sucessão testamentária*: corolário na liberdade de atestar.
- 2- *Sucessão legitimária*: corolário no cumprimento do devedor moral de assistência recíproca entre familiares, mesmo para além da morte.

A solução portuguesa resulta destas duas evoluções históricas.

Exemplo: *Kirk Douglas* faleceu recentemente e deixou toda a sua fortuna a uma fundação, os filhos receberam 0. Nos EUA, país anglo-saxónico, o testador tem uma ampla liberdade de testar. Em Portugal, o testador pode dispor na totalidade ou de parte dos seus bens; mas, se o *de cuius* tiver herdeiros legitimários (cônjuge, ascendentes, descendentes), não pode dispor da totalidade da herança. Na melhor das hipóteses, pode dispor de metade da herança (se houver cônjuge e descendentes, só pode dispor de 1/3). A liberdade do testador é limitada.

III. PRINCÍPIOS DO FENÓMENO SUCESSÓRIO

Por muito limitado que possa ser o âmbito da sucessão, há sempre um conjunto de direitos e de obrigações que não se extinguem à morte do seu titular, sob pena de soluções inaceitáveis e injustas.

Por exemplo: extintos os créditos, os devedores ficariam liberados das suas dívidas em consequência do falecimento do credor; ou extintas as dívidas, os credores do falecido veriam frustrados os seus direitos de crédito e injustamente prejudicados.

Assim, o **fenómeno sucessório** assegura a *continuidade das relações jurídicas do decujos*, evitando a sua extinção. A existência do fenómeno sucessório está ligada ao reconhecimento da propriedade privada, que só é plenamente assegurada se se admitir a sua transmissibilidade em vida e por morte.

1. QUAL O DESTINO A DAR AOS BENS DO DECUJOS?

Uma vez acautelado o fenómeno sucessório, o destino dos bens da pessoa falecida, este fim pode ser atingido por diferentes meios.

Podemos dizer que as conexões fundamentais do direito das sucessões são: a **propriedade**, a **família** e o **estado**. Em função da relevância atribuída a estes fatores na organização do fenómeno sucessório existem três sistemas:

- 1- **Individualista ou capitalista:** assenta no reconhecimento da propriedade privada da generalidade dos bens e no princípio da autonomia privada. O titular dos bens tem plena liberdade de dispor dos mesmos. Dai decorre uma ampla liberdade de testar, apenas condicionada pela necessidade de garantir a formação livre e esclarecida da vontade do testador.
- 2- **Familiar:** prevalece a conexão com a família, assentando na ideia de um património familiar, afeto aos interesses de um certo grupo, a quem caberá a sua propriedade. O fenómeno sucessório visarà, segundo este modelo, a permanência dos bens do decujos dentro da sua família. Significa que a sucessão legítima prevalece sobre a sucessão testamentária.
- 3- **Socialista:** faz prevalecer a conexão com o estado, dominando um regime de propriedade coletiva, quanto à apropriação dos bens, sobre a propriedade pessoal. A transmissibilidade dos bens pessoais é limitada.

2. CARACTERIZAÇÃO GERAL DO SISTEMA SUCESSÓRIO PORTUGUÊS

A primeira questão que se coloca é como é que o CC regula a transmissão dos bens por morte, como se processa a sucessão: o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido.

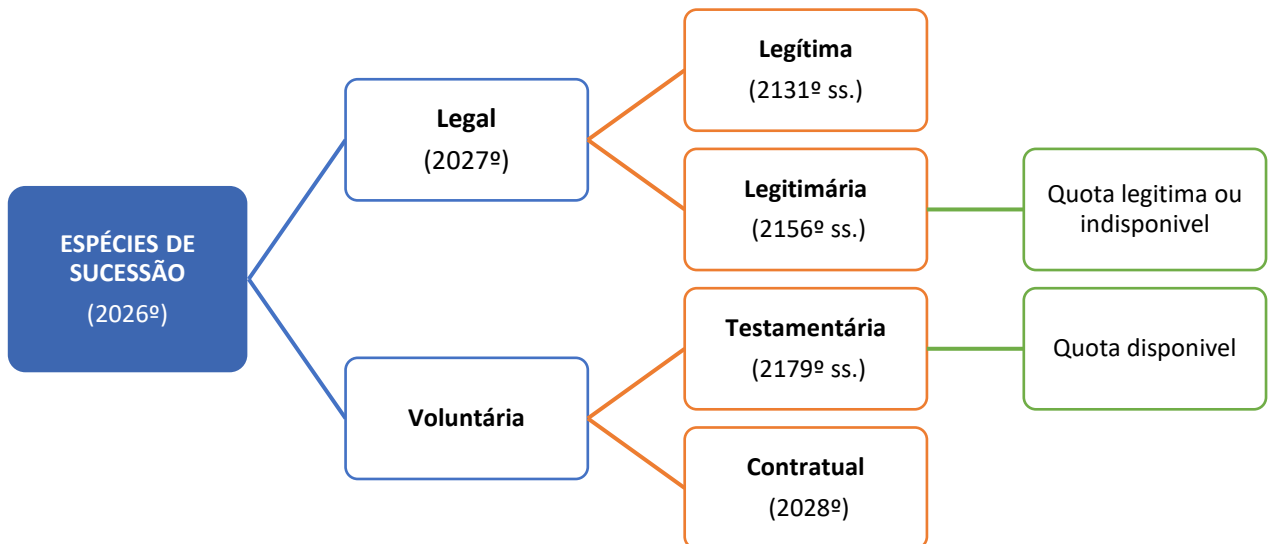
Os **títulos de vocação sucessória** admitidos são três (2026º):

- 1- Lei;
- 2- Testamento;

3- Contrato;

Consequentemente, podemos distinguir a **sucessão legal** da **sucessão voluntária**:

- 1- **Sucessão legal**: legítima ou legitimária, consoante possa ou não ser afastada pela vontade da pessoa falecida (2027º).
 - **Sucessão legítima**: é a que se dá em benefício de certos sucessores (herdeiros legítimos), aos quais a lei reserva uma quota da herança (legítima) que o autor da sucessão não pode dispor.
 - **Sucessão legítima**: quota disponível que o autor da sucessão não disponha livremente por testamento ou contrato. Quando o autor da sucessão não manifesta a sua vontade no sentido de atribuição dos seus bens a alguém, a lei determina o chamamento dos seus familiares de acordo com uma hierarquia que tem em conta a proximidade dos vínculos familiares (2133º).
- 2- **Sucessão voluntária**: resulta de **testamento** ou **contrato** (doação por morte). Não havendo herdeiros legítimos ou havendo-os, nos limites da quota disponível, o autor da sucessão pode dispor livremente por testamento ou contrato.



2.1 Sucessão legal

2.1.1 Sucessão legítima (2131º)

Pode ser afastada pela vontade do **de cuius**. Estabelece a devolução dos bens às pessoas integradas em certas categorias de sucessíveis designadas na lei, sem a vontade do **de cuius**, isto é, na falta de vontade deste em contrário, expressa em pacto sucessório ou testamento.

A **sucessão legítima** consiste no *chamamento de herdeiros legítimos à sucessão por facto de o autor da sucessão não ter disposto validamente dos seus bens*.

A lei estabelece regras que, por defeito, ou seja, supletivamente se aplicarão quando a pessoa que morreu não dispôs dos seus bens. O chamamento faz-se por ordem de classes sucessíveis, preferindo os parentes de grau mais próximo, segundo a classe de sucessíveis disposta no art. 2133º/1.

São **herdeiros legítimos**: o cônjuge, os parentes e o estado (2132º), a razão que leva à atribuição dos bens do decujos não é a mesma para todos os herdeiros.

- 1- **No caso dos familiares:** trata-se de dar relevância à família como célula básica da sociedade. A família é objeto de uma garantia institucional, sendo protegida constitucionalmente. O fundamento reside na relevância dada aos vínculos que se estabelecem entre os membros da família.
- 2- **Estado:** ocupa o último lugar na hierarquia de sucessíveis. O estado só é chamado se faltarem todos os familiares elencados no artigo 2133º. Ao contemplar o estado como herdeiro tem-se em consideração a **função social da propriedade**, permitindo que, aquando da morte de um membro da comunidade, os seus bens sejam postos ao serviço da coletividade e visa-se evitar que os bens fiquem sem titular.

2.1.2 Sucessão legitimária (2156º)

A **sucessão legitimária** consiste no *chamamento dos herdeiros legitimários porque a lei lhes reserva parte da herança (quota legítima), não podendo o autor da sucessão dispor desta quota.*

De acordo com o **artigo 2156º**, entende-se por **legítima** a *porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.*

Há uma preocupação muito marcada de que os bens sejam atribuídos aos familiares. A relevância dada à família na sucessão legítima não assegura que os bens permaneçam na família, dado que o autor pode dispor em contrário, por testamento ou contrato; sendo assim, surge a sucessão legitimária, para **tutelar o valor constitucional da família.**

Trata-se de uma **proteção da família mais próxima:** cônjuge, descendentes e ascendentes. A estes sucessíveis é reservada uma parte dos bens do decujos, a legítima ou quota indisponível, sobre a qual não pode exercer a sua liberdade de disposição.

O autor da sucessão, tendo herdeiros legitimários, tem de respeitar as suas quotas legítimas. Caso não respeite, porque, por exemplo, não tem matematicamente presente quanto cabe a cada herdeiro, nestes casos as liberalidades do *de cujus* ofendem a legítima, pelo que serão reduzidas ou revogadas por serem inoficiosas. Dá-se a redução por inoficiosidade (2168º ss.).

2.1.2.1 Deserdação

O CC permite ao **autor da sucessão privar o herdeiro legitimário** da quota legítima em testamento, isto é, impedir que um ou todos os herdeiros legitimários venham a receber os bens após a sua morte.

É a deserdação: deserdar um herdeiro legitimário significa impedir que essa pessoa venha a receber os bens. Em todo o caso, esta possibilidade é muito, mas muito limitada, só podendo fundamentar-se numa das situações previstas no art. 2166º. Por exemplo, se o filho não ligava aos pais, não queria saber deles, não se pode deserdar com base nesse fundamento. Mais uma vez, a posição do legislador visa tutelar o valor constitucional da família, embora na prática possa não ser muito justo, prestando-se a abusos.

2.2 Sucessão Voluntária

O fundamento da sucessão voluntária está no princípio da autonomia privada e da liberdade de disposição (62º CRP).

O proprietário dos bens tem liberdade de dispor dos mesmos, tanto a título oneroso como gratuito.

- 1- **Sucessão testamentária (2179º):** o testamento é o negócio jurídico unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da sua morte, de todos os seus bens ou de parte deles.
Trata-se de um negócio jurídico elaborado pelo testador em que este dispõe do seu património, com efeitos após a morte. Determina a devolução dos bens segundo a vontade do *de cujus*, expressa em testamento válido e eficaz.
- 2- **Sucessão contratual:** admitida em casos muito excecionais. Basicamente, a sucessão voluntária é o testamento. Quanto ao contrato, aliás, a regra é a da proibição de pactos sucessórios.

Entre a sucessão testamentária e a sucessão legitimária há uma estreita ligação, dado que uma e outra se limitam reciprocamente.

O autor da sucessão pode dispor do património por morte, com plena liberdade, em testamento, mas não pode afetar a quota que a lei reserva aos herdeiros legitimários. Nota-se aqui um conflito entre a liberdade de testar e a proteção da família.

DAS SUCESSÕES EM GERAL

I. NOÇÃO E ÂMBITO DA SUCESSÃO

1. NOÇÃO DE SUCESSÃO

Diz-se **sucessão** o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam (2024º).

Galvão Telles entende que a sucessão é quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações, que não sejam intransmissíveis por morte, transferem-se a uma ou mais pessoas.

A sucessão:

- 1- **Sentido amplo:** sucessão como transmissão *latu sensu*;
- 2- **Sentido estrito:** sucessão como transmissão ou aquisição *mortis causa*/transmissão *stricto sensu*.

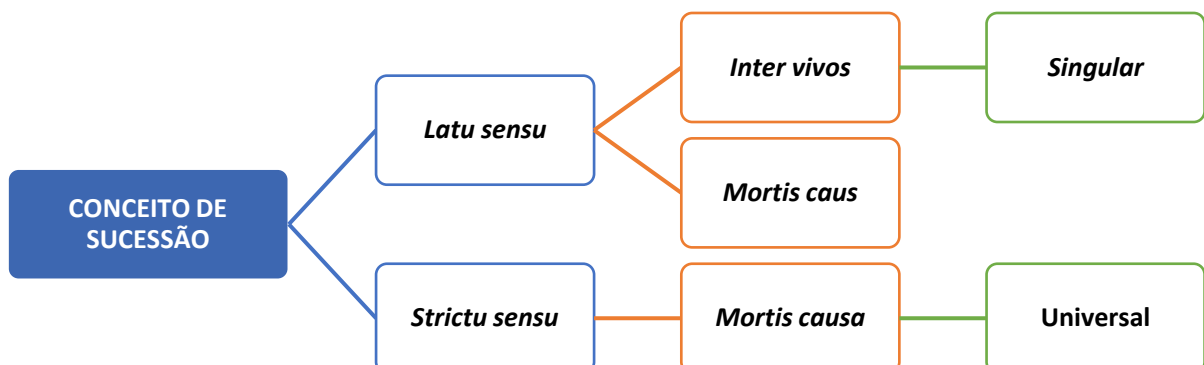
A **sucessão em sentido amplo** é o fenómeno pelo qual uma pessoa se substitui a outra, ou toma o seu lugar, ficando investida num direito ou numa vinculação, que antes existiam na esfera jurídica do substituído.

A sucessão pode ser **singular ou universal**:

- 1- Será a **título singular** se a sucessão se der em certo direito ou em certa vinculação considerados isoladamente.
- 2- Já será a **título universal** se a sucessão se verificar a título global e respeitar a vários direitos e vinculações considerados em conjunto. Na sucessão universal, adquire-se um património na sua totalidade ou uma quota ideal dele.

Dentro do **conceito amplo de sucessão**, pode haver sucessão *inter vivos* ou *mortis causa* (*stricto sensu*), dependendo do que haja dado causa à sucessão.

- 1- A **sucessão *inter vivos*** opera por força de ato jurídico.
- 2- A **sucessão *mortis causa*** tem por **causa a morte**. Normalmente, a sucessão *mortis causa* é a título universal, ao passo que a sucessão *inter vivos* é a título singular.



A sucessão pressupõe que o direito que se transmite para um novo titular permanece o mesmo. O direito ao transmitir-se não se extingue, mas mantém-se o mesmo.

2. DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE SUCESSÃO

Do conceito de sucessão resulta a sua semelhança com outros fenómenos.

- 1- **Aquisição originária de direitos:** trata-se de uma aquisição a que não preexiste qualquer direito de um anterior titular. Na sucessão, pelo contrário, é preciso que o direito do novo titular seja o mesmo do anterior titular.
- 2- **Aquisição derivada constitutiva:** o direito do novo titular filia-se no direito do anterior titular. Por exemplo, uma servidão de passagem, há constituição de um novo direito e a correspondente limitação do direito do prédio serviente. O direito adquirido é um novo direito que não existia como tal na esfera jurídica do dono do prédio serviente, não existindo a identidade que se exige na sucessão entre o direito do sucessor e do anterior titular.
- 3- **Aquisição derivada restitutiva:** por exemplo, a renúncia do direito de servidão pelo seu titular. Por via da elasticidade do direito de propriedade, o dono do prédio serviente verá restituída a plenitude dos seus poderes sobre o prédio.
- 4- **Aquisição derivada translativa:** o direito adquirido é o mesmo que já pertencia ao anterior titular e passa como tal para o novo titular. Parece, de facto, que esta forma de aquisição e a sucessão são a mesma coisa. Característico das duas é a manutenção do direito que se transfere do anterior para o novo titular: há uma identidade entre o direito do anterior titular e o do adquirente. Assim, a sucessão e a aquisição derivada translativa exprimem a mesma realidade, mas segundo perspetivas diferentes. A realidade é a de um direito se desligar de um sujeito para se ligar a outro, sendo tratado pela lei como se fosse o mesmo.

3. SUCESSÃO EM VIDA E POR MORTE

Existirá um **fenómeno sucessório** sempre que uma pessoa assume a mesma posição que era ocupada anteriormente por outra pessoa. Neste conceito amplo integram-se **dois elementos**:

- 1- Modificação subjetiva numa relação jurídica; e
- 2- Relação jurídica mantém-se a mesma;

A sucessão pressupõe que o **direito** que se transmite para um novo titular **permanece** o mesmo. Ao transmitir-se, **não se extingue**.

- 1- **Sucessão em vida:** a modificação subjetiva da relação jurídica opera em vida do anterior titular, por força de um **ato jurídico translativo** do direito ou obrigação, que consubstancia um **negócio** outorgado entre o antigo e o novo titular e de que resulta a

transmissão. Na sucessão em vida, a morte não tem relevo, não sendo causa para a transmissão de bens e direitos.

Ex: compra e venda, cessão da posição contratual.

- 2- **Sucessão por morte:** a referida modificação subjetiva só se verifica após a morte do anterior titular da relação jurídica. Em vida deste, não se opera qualquer transferência do direito, que continua radicado na sua esfera jurídica. No fundo, na sucessão *mortis causa*, a **morte** é a **causa da transferência da titularidade** dos bens ou dos direitos sobre os bens.

A distinção é relevante, uma vez que só à sucessão *mortis causa* se aplicam as normas do Livro V do CC. À sucessão em vida aplicam-se as regras próprias do negócio em causa.

A distinção não costuma apresentar dificuldades, mas, em certas situações, pode não ser fácil, designadamente quando a produção dos efeitos próprios do ato jurídico em causa surge associada à morte do titular do direito e é duvidoso saber se a morte é a causa da modificação subjetiva na relação jurídica.

2.1 Não é sucessão *mortis causa*

Esta questão discute-se no **âmbito das doações**, sujeitas a certas condições ou estipulações. O critério para distinguir uma doação em vida ou doação por morte (946º):

- 1- **Doação por morte:** se a doação é feita por causa da morte, isto é, se a morte do doador é causa da transmissão dos bens doados. De acordo com a regra geral do artigo 946º, as doações por morte são proibidas.
- 2- **Doação em vida:** se a doação produz imediatamente os seus efeitos, atribuindo ao donatário um direito sobre os bens doados.

Cabe então fazer uma delimitação negativa daquilo que, embora com parecenças, **não é uma sucessão *mortis causa*:**

- 1- **Doação com reserva de usufruto (958º)**
O doador tem a faculdade de reservar para si ou para terceiro o usufruto dos bens doados. Nesse sentido, apesar de a propriedade plena sobre os bens doados só se produzir na esfera jurídica do donatário após a morte do doador (quando se extingue o usufruto), a doação produz imediatamente os seus efeitos, sendo, portanto, uma doação em vida.
- 2- **Doação com reserva do direito de dispor (959º)**
Trata-se também de uma **doação em vida**: o doador pode reservar para si o direito de dispor – por morte ou por ato entre vivos – de alguma ou algumas das coisas compreendidas na doação, ou o direito a certa quantia sobre os bens doados.
O direito de dispor, de carácter pessoal, extingue-se por morte do doador. Assim, só com a morte deste é que o donatário adquire o direito de propriedade pleno sobre os bens doados, mas estes transmitem-se imediatamente ao donatário, ainda que sob tal condição resolutive de o doador exercer o direito de dispor que se reservou.

3- **Doação “cum moriar”** (quando eu morrer)

O doador pode estipular que os bens doados só se transfiram para o donatário quando o doador falecer. Também aqui a doação é em vida, uma vez que o donatário adquire logo um direito sobre os bens doados.

4- **Doação “si praemoriar”**

Esta doação produzirá efeitos:

- a) Quando o doador falecer (termo suspensivo);
- b) Se ele morrer antes do donatário (condição suspensiva). Não se trata de uma doação sujeita a termo, como a anterior, mas sujeita a termo e condição.

Esta é uma doação sujeita a termo e condição.

Trata-se de uma doação em vida que atribui imediatamente ao donatário um direito sobre os bens doados (de que o donatário já pode dispor em vida do doador, nos termos gerais do art. 274º).

5- **Partilha em vida** (2029º)

Também aqui não há sucessão por morte. Não se trata de pacto sucessório, uma vez que os bens são doados em vida, não são deixados pelo doador e não fazem parte da sua herança. A partilha não é da herança, mas de bens presentes.

A partilha em vida é relativamente frequente e pode ter várias razões, designadamente evitar futuros conflitos entre os herdeiros legítimos quanto à partilha da herança. Em todo o caso, esta partilha apresenta certos inconvenientes, como o de poder prejudicar interesses de alguns dos herdeiros legítimos, nomeadamente em caso de variação do valor dos bens doados e a de possibilitar que os doadores venham a encontrar-se em estado de carência.

6- **Doações por morte para casamento**

Muitas vezes apontadas como negócios mistos ou híbridos por Manuel de Andrade. Se, pelo lado do doador, a doação é *inter vivos* (porque é irrevogável e cerceia logo os seus poderes de disposição em certos termos), já pelo lado do donatário aparece como *mortis causa* (dado que só aquando da morte do doador é que o donatário adquire um verdadeiro direito sobre os bens doados).

Sendo este segundo aspeto o decisivo, é possível qualificar estas doações como doações *mortis causa* (≠ sucessão *mortis causa*), que a lei admite a título excepcional (946º/1). A morte do doador é a causa de transmissão dos bens.

Estas doações configuram os pactos sucessórios admitidos por lei (2028º e 1700º ss.).

3. ÂMBITO/OBJETO DA SUCESSÃO

Importa agora determinar o âmbito ou objeto da sucessão, isto é, quais os direitos e vinculações do autor da sucessão que são adquiridos pelos sucessores, quais os direitos hereditáveis e quais os inereditáveis.

Trata-se de analisar a **transmissibilidade da situação jurídica** referente à pessoa que faleceu.

- 1- As **relações jurídicas patrimoniais** são **transmissíveis**;
- 2- As **relações pessoais** são **intransmissíveis**.

- 3- Contudo, há certos **direitos pessoais de natureza civil ou processual**, que não visam a satisfação de necessidades económicas e que não são avaliáveis pecuniariamente, que são objeto de devolução sucessória. Como os direitos morais de autor e os direitos pessoais processuais de prosseguir ou intentar uma ação de perfilhação ou de impugnação de maternidade e paternidade.

Um **princípio geral da sucessão** é aquele segundo o qual *se sucede não só em bens e direitos, mas também em obrigações e dívidas*.

A sucessão acarreta um “bolo”, dado que a morte não extingue as obrigações do *de cujus*, passando a posição jurídica do lado passivo a ser ocupada pelos sucessores, a par da posição ativa.

O princípio geral quanto ao **objeto da devolução sucessória** está presente no **art. 2025º/1**:

- 1- *Não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei.*
- 2- *Podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis.*

Há, assim, **três causas de inereditabilidade**:

- 1- **Natural** – não são objeto de devolução sucessória os direitos pessoais.
- 2- **Legal** – direitos face aos quais o legislador entende que não se devem transmitir por morte do seu titular, como o direito de usufruto, uso e habitação e testamentaria.
- 3- **Negocial** – resultante da vontade do autor da sucessão, que estipula que determinados direitos de que era titular se venham a extinguir em caso de morte.

A doutrina faz uma referência ao problema da **transmissibilidade *mortis causa* do direito de indemnização de danos não patrimoniais**. Note-se que esta questão só se coloca se o credor do direito de indemnização tiver morrido antes de exercer o seu direito: se já o exerceu e o direito está reconhecido pelo devedor ou por decisão judicial, ou se a indemnização já foi paga, esse montante pecuniário transmite-se, nos termos gerais, aos sucessores. Se a indemnização ainda não foi paga, o correspondente crédito transmite-se aos sucessores, entendendo a doutrina que se deve admitir a transmissibilidade do direito de indemnização de danos não patrimoniais.

Questão particular é a de do ato ilícito que gera o dever de indemnização decorrer a morte do lesado. A lei estabelece um regime próprio para o caso de lesão de que proveio a morte (495º/1). Questão diferente é a de saber se o próprio dano morte do lesado é indemnizável, e, sendo-o, se ele se constitui na sua esfera jurídica e se é transmissível aos seus herdeiros: a situação vem regulada no art. 496º/4, cuja interpretação gera dúvidas. E se a morte ocorrer imediatamente, por efeito da lesão e no momento dela?

II. MODALIDADES/ESPÉCIES DE SUCESSÃO

1. CRITÉRIOS

Seguindo a posição da doutrina de Capelo de Sousa, podemos dizer que existem dois critérios para a classificação das espécies de sucessão:

- 1- Critério que atende à **fonte** da vocação sucessória;
- 2- Critério que respeita ao **objeto** da sucessão.

2. CRITÉRIO DA FONTES DA VOCAÇÃO SUCESSÓRIA

Conforme o disposto no **artigo 2026º**, os títulos de vocação sucessória são:

- 1- Lei;
- 2- Testamento;
- 3- Contrato.

Como já vimos, a **sucessão legal** decorre da lei, enquanto que a **sucessão voluntária** depende de um ato de vontade do *de cuius*.

- 1- **Sucessão legal:** decorre da lei e pode ser:
 - Legítima
 - Legitimária
- 2- **Sucessão voluntária:** depende de um ato de vontade do *de cuius* e pode ser:
 - Contratual: tem por base um contrato;
 - Testamentária

Podem coexistir diversas espécies de sucessão, isto é, podem ser chamadas à sucessão diversas pessoas cada uma por título diferente, assim como a vocação de uma pessoa pode operar-se por vários títulos.

2.1 Sucessão legitimária

A sucessão legitimária é deferida por lei e **não** pode ser **afastada** pela vontade do autor da sucessão. Diz respeito à porção de bens de que o *de cuius* não pode dispor, por estar destinada, por lei, aos herdeiros legitimários (2157º). No conjunto dos bens do *de cuius*, podem distinguir-se duas porções de bens:

- 1- **Quota legítima ou indisponível** – porção de bens, que varia nos termos dos arts. 2158º a 2161º, de que o autor da sucessão não pode dispor, por estar destinada ao cônjuge, descendentes e ascendentes, enquanto herdeiros legitimários.
- 2- **Quota disponível** – porção de bens de que o autor da sucessão pode dispor a favor de quem entender.

Havendo herdeiros legitimários, os **poderes de disposição** do autor da sucessão estão **limitados**, dado que este não pode afetar a porção de bens que caberá a tais herdeiros.

2.2 Sucessão legítima

A sucessão legítima pode ser **afastada** pela **vontade** do autor da sucessão. Conforme o disposto no art. 2131º, são chamados à sucessão os herdeiros legítimos se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte.

Os herdeiros legítimos não são totalmente coincidentes com os herdeiros legitimários, o que se verifica através da comparação entre as classes sucessíveis em cada tipo de sucessão:

- 1- **Herdeiros legitimários (2157º):** *São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.*
- 2- **Categorias de herdeiros legítimos (2132º):** *São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.*

2.3 Sucessão contratual

Há sucessão contratual quando, por **contrato**, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta (2028º/1).

Depois da abertura da sucessão, o sucessível pode repudiar a sua herança ou legado, e pode também alienar a sua herança ou legado. Antes da sucessão se ter aberto é que ninguém pode, por contrato, renunciar à mesma.

Nos termos do art. 2028º/2, os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo **nulos** todos os demais, sem prejuízo do disposto no art. 946º/2. Assim, os pactos sucessórios são, em regra, proibidos, sendo nulos se forem celebrados (286º e 289º ss.).

A razão da **proibição dos contratos sucessórios deve-se:**

- 1- Pretende-se que o autor da sucessão conserve até ao fim da sua vida a liberdade de disposição por morte dos seus bens;
- 2- Quer-se que só após a abertura da sucessão, o sucessível exerça a sua faculdade de aceitar ou repudiar, ou de dispor da mesma, quando aceite.

2.4 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária incidirá, havendo herdeiros legitimários, sobre a **quota disponível** do autor da sucessão ou, caso não existam herdeiros legitimários, sobre toda a herança.

Tem por base um testamento, definido no art. 2179º/1 como o **ato unilateral revogável** pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

Existem certas características que a lei aponta ao testamento, e que o distinguem das doações *mortis causa*:

- 1- **Caráter unilateral**, produzindo os seus efeitos por via de uma só declaração de vontade e não através de duas ou mais declarações de conteúdos diversos, como sucede nas doações *mortis causa*;

- 2- **Caráter revogável do testamento**, podendo o testador livremente alterar as disposições testamentárias anteriormente feitas e estando até impedido de renunciar à faculdade de o revogar (2311º).

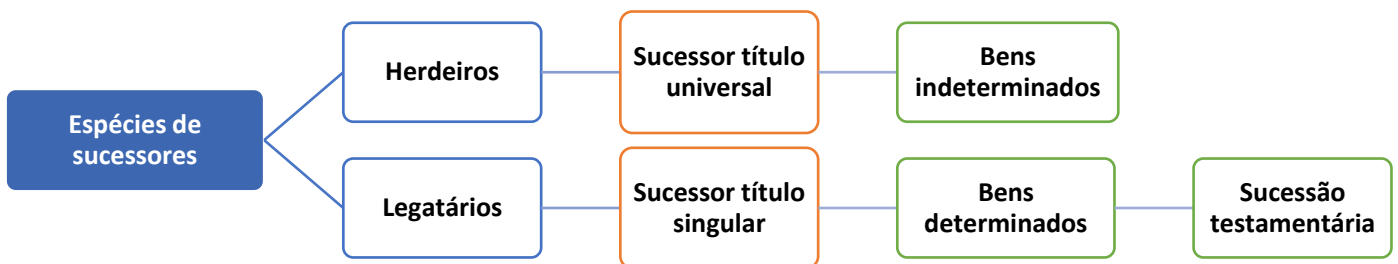
3. OBJETO DA SUCESSÃO: O HERDEIRO E O LEGATÁRIO

De acordo com o critério do objeto da sucessão, importa distinguir (2030º):

- 1- **Sucessão universal *mortis causa***: herança. O herdeiro recebe **bens indeterminados**, e por isso é um sucessor a **título universal**.
- 2- **Sucessão singular *mortis causa***: legado. O legatário vai receber **bens determinados** e por isso é um sucessor a **título singular**.

Os **sucessores** podem ser *herdeiros ou legatários*, sendo o segundo conceito praticamente apenas aplicável à sucessão testamentária.

O **critério legal de distinção assenta na determinação ou indeterminação dos bens deixados**: o sucessor será herdeiro se recebe bens indeterminados ou será legatário se recebe bens certos e determinados.



3.1 Legatário

O legatário sucede em **bens determinados**, no sentido de que apenas sucede em certos bens com exclusão dos restantes bens do decujos. O legatário é um **sucessor a título singular**.

O título de vocação do legatário só o chama à sucessão de certos bens, o legatário só pode receber a totalidade do objeto a que foi chamado, mas nunca mais do que esse objeto.

- 1- Será qualificado como legatário, quem sucede em **bens certos e determinados**, mas não necessariamente bens especificados ou designados concretamente. Por isso, por termos bens certos e determinados, teremos legado se o sucessor for chamado a suceder em universalidades de facto.

Assim, se A deixar a B o seu **rebanho ou biblioteca**. Os bens deixados não são especificados concretamente, mas são determinados.

- 2- **Patrimónios autónomos** é quando dentro do património geral de uma pessoa, existe uma massa de bens ou valores patrimoniais submetidos a um tratamento jurídico

particular e unitário. Por isso no caso de deixa testamentária ou de doação mortis causa de um património autónomo estamos perante um legado.

- 3- **Estabelecimento comercial:** a deixa do estabelecimento só abrange os bens que fazem parte da organização que o estabelecimento comercial constitui e não de quaisquer outros bens do testador. Há nesta unidade jurídica um conjunto de bens integrados funcionalmente que estão determinados a um certo centro de imputação de interesses. Logo, trata-se de um legado.
- 4- **Usufruto (2030º/4):** a deixa de usufruto da herança ou de quota da herança é considerada legado. O usufrutuário não sucede na totalidade ou numa quota da herança, mas apenas adquire por morte um direito determinado que, embora possa abranger um conjunto indeterminado de bens, não inclui o direito de propriedade sobre a raiz desses bens. Adquire assim, o usufrutuário, um direito determinado, com exclusão de todos os outros direitos.

3.2 Herdeiro

O herdeiro **não é chamado a suceder em bens determinados**, e o seu direito estende-se à totalidade da herança ou a uma quota parte dela. Por isso, o herdeiro é um **sucessor a título universal**.

O título de vocação do herdeiro chama-o à totalidade das relações jurídicas que constituem objeto da devolução sucessória.

Os **herdeiros** sucedem:

- 1- Na **totalidade do património**
- 2- **Quota** do património do falecido (**bens indeterminados**);
- 3- No **remanescente dos bens do falecido**, não havendo especificação destes (2030º/3). O remanescente da herança é aquilo que efetivamente resta da quota disponível da herança ou de toda a herança, no caso de não haver herdeiros legitimários. Não há aqui uma sucessão em bens certos e determinados, mas sim num conjunto indeterminado de bens.

3.3 Instituição de herdeiros ex re certa

Poderá o testador (testamento) ou o doador (doação mortis causa) fazer uma instituição de herdeiro através da deixa de bens certos e determinados?

Este trata-se de um problema de averiguar: se o sucessor neste caso será herdeiro ou legatário.

O **artigo 2030º/5 diz** que *a qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto dos nº anteriores*. Por isso, o problema da qualificação jurídica como herdeiro ou legatário resolve-se perante determinados factos.

Por exemplo: *A deixa a B os seus bens móveis e a C os seus imóveis, mas este último não pode ou não quer aceitar os bens que lhe foram deixados.*

Assim, para quem vão os bens imóveis?

- 1- **Se considerarmos B como legatário:** os imóveis de A irão para os seus herdeiros legítimos. Mas esta solução não será conforme à vontade de A, o qual chamando B e C à sucessão de todos os seus bens, terá justamente querido excluir dela os seus herdeiros legítimos.
- 2- **Se considerarmos B e C como herdeiros:** temos alguns problemas. Suponhamos que A só tinha, de bens imóveis, uma casa em Coimbra e uma quinta em Bencanta e a sua vontade foi a de deixar a C apenas justamente estes dois bens.

Portanto, tudo depende de saber qual foi no caso concreto a vontade do testador. De acordo com o artigo 2187º/1, na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade real do testador conforme o contexto do testamento.

Cabe, por isso, aferir no caso concreto essa vontade real do testador:

- 1- A vontade do testador era a de que determinada pessoa sucedesse em bens certos e determinados, com exclusão dos restantes bens (legado);
- 2- A intenção do testador era a de atribuir a essa pessoa uma quota parte dos bens (herdeiro).

4. REGIME JURIDICO DA HERANÇA E DO LEGADO

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário traduzem-se em regimes jurídicos diferentes.

As principais diferenças de regime respeitam:

- 1- Responsabilidade pelos encargos da herança;
- 2- Direito à partilha e a intervir no processo de inventário;
- 3- Direito de acrescer;
- 4- Aponibilidade de termo;
- 5- Direito de preferência na varanda do objeto sucessório.

4.1 Responsabilidade pelos encargos

A **responsabilidade do herdeiro** é, nos termos do artigo 2068º, **mais ampla que a do legatário**. Por encargos da herança entende-se não apenas o pagamento das dívidas do falecido, mas também as despesas com o funeral e sufrágios, os encargos com a testamentaria, a administração e liquidação do património hereditário e o cumprimento dos legados (2068º).

A herança responde por todos estes encargos. São assim os herdeiros que respondem pelos encargos da herança e não os legatários.

4.2 Direito de exigir a partilha e intervenção em processo de inventário

De acordo com o **artigo 2101º**, *só os herdeiros podem exigir a partilha*. Os legatários não podem exigir a partilha, precisamente porque têm apenas direito a receber certos bens, que já sabem quais são independentemente da partilha.

No **processo de inventário**, os *herdeiros têm poderes mais amplos que os legatários*. Por exemplo, os herdeiros depois de terem sido citados, podem deduzir oposição ao inventário, impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros. Enquanto, os legatários só são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos.

4.3 Direito de acrescer

O direito de acrescer é um dos casos de vocação indireta. O direito de acrescer pressupõe uma vocação plural, ou seja, que sejam chamadas à sucessão várias pessoas. Quando sendo chamados vários sucessíveis, um deles não possa ou não queira aceitar a sucessão, o objeto sucessório a que foi chamado acresce a outros sucessíveis.

Ora, o **direito de acrescer é conferido por lei aos herdeiros**.

- 1- De facto, e quanto aos *herdeiros legais* (2137º/2), se algum dos sucessíveis não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte acrescerá à dos outros sucessíveis da mesma classe que com eles concorrem à herança.
- 2- Quanto aos *herdeiros testamentários* (2301º/1), se dois ou mais herdeiros forem instituídos em partes iguais na totalidade ou numa quota dos bens, seja ou não conjunta a instituição, e algum deles não puder ou não quiser aceitar a herança, a acrescerá a sua parte à dos outros herdeiros instituídos na totalidade ou na quota.

Por seu turno, **os legatários**, sucedendo em bens certos e determinados, só gozam do direito de acrescer se tiverem sido nomeados em relação ao mesmo objeto (2302º).

4.4 Aponibilidade de termo

As partes podem estipular que os efeitos de um negócio jurídico fiquem sujeitos a termo (278º), isto é, que os seus efeitos só se verifiquem a partir de certo momento (acontecimento futuro e certo).

- 1- **Termo suspensivo:** se determina o momento a partir do qual se produz os efeitos;
- 2- **Termo resolutivo:** estipulando a data da cessação desses efeitos.

De acordo com o artigo 2243º, **não é possível o testador instituir um herdeiro a termo**. Mas é possível **nomear um legatário a termo suspensivo** (2243º), que apenas suspende a execução da disposição, não impedindo que o nomeado adquira direito ao legado.

4.5 Direito de preferência na venda da herança

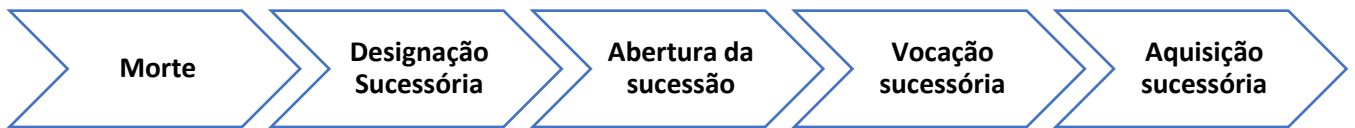
O artigo 2130º confere o direito de preferência na venda do objeto sucessório a terceiros apenas aos herdeiros e não aos legatários. De facto, havendo vários herdeiros e um deles pretender vender ou dar em cumprimento o seu quinhão hereditário a terceiros não herdeiros, os outros herdeiros têm direito de preferência nessa alienação (1410º). O prazo para o exercício do direito é em princípio 2 meses (2130º/2).

Contudo, este **direito de preferência não é conferido aos legatários**, quer na venda ou dação em cumprimento de qualquer quinhão hereditário.

4.6 Outros efeitos

- 1- **Artigo 2096:** só os herdeiros estão sujeitos por sonegação dos bens da herança;
- 2- **Artigo 2058º/1:** só os herdeiros gozam do direito de aceitar ou repudiar heranças de sucessíveis chamados sem a haver aceitado ou repudiado;
- 3- **Artigo 71º/2:** só os herdeiros têm legitimidade para requerer providências face aos direitos de personalidade das pessoas falecidas;
- 4- **Artigo 2171º:** é primeiramente sobre os herdeiros que, face aos legatários, são reduzidas as liberalidades testamentárias inoficiosas;

FENÓMENO SUCESSÓRIO



- 1- **Abertura da sucessão;**
- 2- **Vocação ou chamamento sucessório;**
- 3- **Aquisição sucessória;**

A relevância do direito sucessório não está na estrutura das relações jurídicas a que respeita, mas na complexidade que reveste a transmissão por morte de tais relações se desligam do anterior titular, por morte deste, até que passem para o novo titular.

Antes da morte do autor da sucessão, existe **uma fase pré-sucessória** (designação sucessória), ou seja, a indicação dos eventuais sucessores em vida deste.

A **morte é pressuposto da sucessão**, uma vez que é com a morte do de cujus que se inicia o fenômeno sucessório com a abertura da sucessão.

Assim, verificado o pressuposto da sucessão (a morte), analisaremos as várias fases do fenômeno sucessório. A aquisição não encerra necessariamente o fenômeno sucessório, sobretudo se há vários herdeiros entre os quais há que realizar a partilha.

I. A MORTE COMO PRESSUPOSTO DA SUCESSÃO

1. NOÇÃO E CARATERIZAÇÃO DA MORTE

A **morte é o pressuposto da sucessão**, é a causa do fenómeno sucessório (2024º-2031º). A morte não pode confundir-se com a abertura da sucessão, já que precede e se assume como a causa. A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor (2031º): a morte é o **facto jurídico que produz o efeito abertura da sucessão**, que é um efeito jurídico da morte.

A morte é um **facto involuntário**, ou seja, a vontade humana não intervém na morte e mesmo que intervenha não tem relevância jurídica no que respeita aos efeitos próprios da morte em matéria sucessória.

Além disso, a morte costuma caracterizar-se como um **facto jurídico constitutivo, modificativo e extintivo**.

- 1- **Facto constitutivo de novas relações jurídicas**: direito ao pagamento de seguros de vida que o decujos fez a favor de certa pessoa;
- 2- **Facto modificativo das relações jurídicas do decujos**: os bens, direitos e obrigações que não se extinguem por morte do seu titular são objeto de devolução sucessória, abrindo-se sucessão relativamente aos mesmos;
- 3- **Facto extintivo da sua personalidade jurídica e das suas relações jurídicas**

Ao falarmos da morte como pressuposto do fenómeno sucessório, falamos da **morte natural ou física**, ou seja, a morte que faz cessar a personalidade jurídica das pessoas singulares (68º/1).

A morte é um **facto obrigatório sujeito a registo**. Por isso, a morte não pode ser invocada pelos herdeiros do decujos ou por terceiros enquanto não for lavrado o respetivo registo.

2. A MORTE PRESUMIDA

A morte como pressuposto da sucessão é a morte física ou natural, e em princípio, **a morte certa**. Mas pode também ser a chamada **morte presumida** (114º), *que tem lugar quando a pessoa está ausente sem notícias durante um certo período de tempo*.

Antes de ser declarada morte presumida podem ocorrer dois períodos: a **curadoria provisória** e a **curadoria definitiva**.

- 1- **Curadoria provisória (89º)**: quando haja necessidade de prover acerca da administração dos bens de quem desapareceu sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador, deve o tribunal nomear-lhe curador provisório, *visando evitar que os bens se deteriore*m. Trata-se de um simples mecanismo de administração dos bens, não decorrem quaisquer efeitos sucessórios. Visa sobretudo evitar que os bens do ausente se deteriorem.
- 2- **Curadoria definitiva (99º)**: decorridos **2 anos** sem se saber do ausente, se este não tiver deixado representante legal nem procurador bastante, ou **5 anos**, no caso contrário

(deixou representante), pode o MP ou algum dos interessados requerer a justificação da ausência onde se estabelecerá curadoria definitiva.

Neste caso, para além dos efeitos relativos à administração dos bens, há a produção de outros efeitos. Os curadores definitivos são simples administradores de bens alheios, não podendo dispor livremente dos mesmos, tendo os mesmos poderes que os curadores provisórios. Embora usufruam dos frutos dos bens entregues.

A **morte presumida** é diferente (114º): **Decorridos 10 anos** sobre a data das últimas notícias, ou **passados 5 anos** (se, entretanto, o ausente houver completado 80 anos de idade), podem os interessados referidos no artigo 100º, requerer a declaração de morte presumida.

De acordo com o artigo 115º, a *declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte*, ou seja, abre-se a sucessão e procede-se ao chamamento ou vocação sucessória. Os bens do ausente são entregues aos sucessores que podem dispor deles livremente (117º).

E, por isso, **se o ausente regressar, os seus bens já não serão restituídos em espécie**. Portanto, a **morte presumida tem quase os mesmos efeitos que a morte**. A morte presumida a vocação é resolúvel, isto é, se o ausente regressar ou dele houver notícias, ser-lhe-á devolvido o património no estado em que se encontrar, com o preço dos bens alienados ou com os bens diretamente sub-rogados, e bem assim com os bens adquiridos mediante o preço dos alienados.

3. A COMORIÊNCIA OU MORTE SIMULTÂNEA

Se alguém quiser fazer valer direitos sucessórios em relação a outrem terá de provar a sua morte prévia. Isto é, para alguém ser chamado à sucessão tem que ainda existir no momento da morte do autor da sucessão.

Pode acontecer que *o sucessível e o autor da sucessão morram no mesmo dia ou até no mesmo acidente e aqui coloca-se o problema de saber quem morre primeiro*, dada a relevância da pré-morte para efeitos sucessórios. É este o **problema da comoriência ou morte simultânea**.

Ex: suponhamos que *A faz um testamento a favor de B e morrem os dois no mesmo desastre:*

- 1- **Se A morreu antes de B:** B terá sido chamado à sucessão daquele, e transmitido aos seus herdeiros o direito de aceitar ou repudiar (2058º);
- 2- **Se B faleceu antes de A:** a disposição testamentária terá caducado (2317º), sendo chamados à sucessão os herdeiros legítimos de A (2131º).

A prova do momento da morte pode fazer-se por todos os meios possíveis. *Se nenhuma prova se fizer, a lei presume a morte simultânea*, ou seja, que as pessoas morreram aos mesmo tempo (68º/2). Sendo assim, não se verifica entre elas um dos requisitos da **vocação sucessória**, pelo qual *o sucessível deve sobreviver ao autor da sucessão*.

4. CASO PRÁTICO

André e Bernardo são irmãos e sofrem um acidente de viação quando viajavam juntos.

André tem morte imediata enquanto Bernardo vem a falecer no hospital dois dias mais tarde, em consequência das graves lesões crânio-encefálicas sofridas.

Sobreviveram a André dois outros irmãos, Carlos e Daniel. Bernardo deixou um filho, Fernando.

André havia doado 10.000,00 € ao sobrinho Fernando, e fez testamento em que beneficiou o irmão Bernardo com um legado no valor de 50.000,00 €.

Manuel, condutor do outro veículo interveniente no acidente vem a ser condenado a pagar 30.000,00 € de indemnização pelo dano da morte de André.

André deixou bens no valor de 50.000,00 € e dívidas no valor de 10.000,00 € .

Proceda à partilha por morte de André.

André faleceu primeiro que Bernardo, logo não se aplica a presunção de comoriência do artigo 68º/2. André não tem herdeiros legitimários, por isso pode dispor de toda a sua herança, o que o faz ao fazer um testamento a favor de Bernardo. Bernardo é chamado à sucessão, contudo, vem a falecer, assim sucede-lhe o seu filho, Fernando. Fernando é chamado à sucessão, caso aceite vai aceitar o ativo (50000 euros) e o passivo (10000 euros).

Quanto à **indemnização pelo dano da morte de André**. Nos termos do artigo 496º/2, por morte da vítima, o direito de indemnização por danos não patrimoniais cabe aos irmãos ou sobrinhos na falta de outros. Assim, neste caso, a indemnização vai para B, C e D. Uma vez que B, morreu o seu 1/3 dos 30000 euros vai para F, seu sucessor.

II. DESIGNAÇÃO SUCESSÓRIA

1. NOÇÃO DE DESIGNAÇÃO SUCESSÓRIA

Antes da morte do autor da sucessão, a lei indica determinadas pessoas que podem vir a suceder-lhe.

A **designação** é a *determinação, em vida do autor da sucessão, das pessoas que podem vir a suceder-lhe quando morrer*. Antes da morte, surgem já designadas, por lei ou por vontade do autor da sucessão, certas pessoas como seus possíveis sucessores.

Antes da morte do decujos indica-se o quadro dos sucessíveis, feita pela própria lei ou por um facto jurídico praticado de harmonia com ela (testamento).

A designação sucessória distingue-se quer da vocação, quer da devolução sucessória:

- 1- A **vocação sucessória** é um chamamento à sucessão no momento da morte do decujos. O sucessível designado para suceder é agora chamado à sucessão.
- 2- A **devolução sucessória** é uma consequência do chamamento e da aceitação da herança. Ocorrido o chamamento os bens da herança ficam à disposição dos sucessíveis, que os podem adquirir mediante a aceitação da herança. Ocorre a devolução quando se dá a colocação dos bens à disposição do chamado.

Assim, a **designação sucessória** é um *momento anterior à morte do autor da sucessão* onde são designados, por força da lei ou da vontade do decujos, os seus possíveis sucessíveis. A lei prevê:

- 1- Certos **sucessíveis legitimários** (2156º);
- 2- **Sucessíveis contratuais** (2028º e 1700º);
- 3- **Sucessíveis testamentários** (2179º);
- 4- **Sucessíveis legítimos**: chamados se o autor da sucessão não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor;

As diferentes designações sucessórias são várias e conflitantes e, relativamente a cada relação jurídica transmissível, só uma delas se converte em definitiva.

Por isso, a lei fixa critérios de hierarquização ou de prevalência entre as diversas designações, de modo a resolver eventuais conflitos de interesses e a permitir uma certa previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas em causa.

2. HIERARQUIA DAS DESIGNAÇÕES SUCESSÍVEIS

O nosso OJ estabelece uma hierarquia das designações sucessórias, para que se afira qual a prevalecente no momento da morte do autor da sucessão.

- 1- **Sucessores legitimárias**: estão no topo da hierarquia, são os sucessores dos bens que constituem a quota indisponível do autor da sucessão, a legítima. A sucessão legítima não pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão (2027º). Para garantir esta inviolabilidade prevê-se a redução por inoficiosidade de todas as liberalidades do autor

da sucessão. A sucessão legítima **prevalece sobre todas as outras designações sucessórias**, dado que o autor da sucessão tem o poder de disposição a título de liberalidade limitado.

- 2- **Sucessores contratuais:** estão no segundo lugar da hierarquia, e prevalecem sobre os sucessores testamentárias, como decorre do facto de *os pactos sucessórios serem em princípio irrevogáveis* (1701º). Sendo assim, após a sua aceitação, não podem ser revogados ou afastados por um testamento. Ao passo que, um testamento pode ser livremente revogável quer por um novo testamento, quer por uma doação mortis causa que incida sobre os mesmos bens.
- 3- **Sucessores testamentários:** ocupam o terceiro lugar na hierarquia. A primazia da sucessão testamentária face à sucessão legítima decorre de esta só ter lugar se o autor da sucessão não tiver disposto válida e eficazmente dos bens de que poderia dispor para depois da sua morte (2131º). Assim, **havendo testamento são chamados os sucessíveis**, herdeiros ou legatários, *testamentários e não legítimos*.
- 4- **Sucessores legítimos (2131º):** eles só existem se o autor da sucessão não tiver disposto dos seus bens por testamento ou pacto sucessório (casos admitidos por lei). A lista dos sucessores legítimos está no artigo 2133º.

3. CONSISTÊNCIA DAS DESIGNAÇÕES SUCESSÓRIAS

Importa determinar se, em relação a cada uma das designações sucessórias referidas, o seu titular já terá verdadeiramente um **direito subjetivo aos bens**, ou seja, *uma expectativa juridicamente tutelada ou uma simples expectativa de facto*.

A resposta passa por saber até que ponto **podem alterar-se as designações sucessórias** e *quais os poderes que os designados já detêm em vida do autor da sucessão*.

- 1- **Herdeiros legítimos:** pode dizer-se que eles já têm *em vida do autor da sucessão*, uma *expectativa juridicamente tutelada* de receber a sua **legítima**. A proteção desta expectativa encontra-se desde logo na limitação dos poderes de disposição em vida do autor da sucessão, pela possibilidade de redução por inoficiosidade de liberalidades, em vida ou mortis causa, que ofendam a legítima dos herdeiros legítimos. Em todo o caso, os herdeiros legítimos *não têm um verdadeiro direito subjetivo* aos bens doados, mas apenas uma **expectativa jurídica tutelada**.
- 2- **Sucessíveis testamentários:** a designação sucessória não lhes confere qualquer direito nem expectativa jurídica, mas apenas uma **expectativa de facto** de virem a adquirir os bens em causa. O testador pode, a todo o tempo, revogar o testamento e a designação testamentária respetiva e pode instituir novos herdeiros ou nomear novos legatários.
- 3- **Sucessíveis legítimos:** apenas aspiram a receber os bens hereditários, como os sucessíveis testamentários, tendo uma mera **expectativa de facto**. Estes só serão chamados se o autor da sucessão não tiver disposto válida e eficazmente, na totalidade ou em parte, dos bens de que podia dispor (2130º).


4. A INSTABILIDADE DAS DESIGNAÇÕES SUCESSÓRIAS

A escala dos designados sucessórios é, até ao momento da morte do titular da sucessão, muito instável.

No caso das **designações legitimárias e legítima**, podem surgir novos sucessíveis (nascimento, casamento, adoção) ou desaparecerem (morte, deserdação).

No caso das **designações contratuais e testamentárias**, pode haver instituição de novos herdeiros ou legatários ou pode a designação tornar-se ineficaz, por revogação ou caducidade.

A própria lei pode vir a alterar a hierarquia das designações sucessórias, modificando a ordem legal da sucessão.



Assim, a prevalência da designação só é possível referida a um momento: o da **abertura da sucessão (2031º)**, quando ocorre o chamamento dos sucessíveis. É no momento da morte do autor da sucessão, quando se dá a abertura da sucessão, que se consolida a hierarquia das designações sucessórias, que se determinam as pessoas que efetivamente vão ser chamadas à titularidade das relações jurídicas do decujos.

III. ABERTURA DE SUCESSÃO

1. CONCEITO DE ABERTURA DA SUCESSÃO

Com a **morte de decujos**, extinguindo-se a sua personalidade jurídica e a sua suscetibilidade de ser sujeito de relações jurídicas (67º e 68º), as relações jurídicas de que ele era titular, e que não se extinguem pela sua morte (2025º), ficam sem sujeito, desprendem-se dele, ficando predispostos a ser adquiridos por outra pessoa. É nisto que consiste a **abertura da sucessão**.

A **abertura de sucessão** é o **início jurídico do fenómeno sucessório**. A sucessão abre-se no momento da morte, e só com a aceitação e aquisição sucessórias é que o fenómeno sucessório se consolida.

2. MOMENTO DA ABERTURA DE SUCESSÃO

A **sucessão abre-se no momento da morte do seu autor** (2031º). A relevância do momento da abertura da sucessão, o momento da morte do decujos traduz-se no facto de se fazer retroagir a tal momento para vários efeitos sucessórios. A este momento são reportados vários atos do fenómeno sucessório.

As consequência jurídica s(2032º) da **aberta a sucessão**:

- 1- *Serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade* na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade. Assim, a **vocação sucessória** tem lugar no momento da abertura da sucessão.
- 2- *Designação sucessória* se fixa e se consolida na vocação sucessória.
- 3- **Proibição de pactos sucessórios** (2028º), não pode renunciar-se à sucessão de uma pessoa viva ou dispor da sua própria sucessão ainda não aberta. Mas, após a abertura de sucessão, os sucessíveis que a tenham aceitado podem celebrar atos de alienação da herança ou do legado ou repudiá-los.
- 4- **Cálculo da legítima (2162º)**: deve-se ter em conta o valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, no momento da abertura da sucessão.

3. LUGAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO

De acordo com o artigo 2031º, o lugar da abertura da sucessão é o **lugar do último domicílio do autor da sucessão**.

Deve ainda ter-se em consideração, o artigo 82º, o **domicílio voluntário geral**. A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual e se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se domiciliada em qualquer deles.

Na **falta de residência habitual**, considera-se *domiciliada no lugar da sua residência ocasional* ou, se **esta não puder ser encontrada**, *no lugar onde se encontrar*.

É importante saber o lugar da abertura da sucessão dado que é este que determinará a competência de certas entidades no decurso do fenómeno sucessório.

- 1- E nos termos do artigo 1039º CPC, é o tribunal do lugar da abertura de sucessão que deve proceder-se ao processo cominatório de aceitação ou repúdio da herança (2049º).
- 2- É o lugar da abertura da herança que deve ser cumprido o legado em dinheiro ou coisa genérica que não exista na herança (2270º).

IV. VOCAÇÃO SUCESSÓRIA

1. CONCEITO DE CONTEÚDO

Segundo o professor: a **devolução e a vocação são duas realidades iguais**, mas vistas de um ponto de vista diferente.

A **vocação sucessória** é o chamamento dos sucessíveis (herdeiros e legatários) à titularidade das relações jurídicas transmissíveis do falecido (2032º).

A **devolução sucessória** é a vocação sucessória vista do ponto de vista objetivo, do ponto de vista da posição jurídica que é atribuída em relação aos direitos e obrigações em que ela é chamada a suceder.

Quer a abertura de sucessão, quer a vocação sucessória, ocorrem no momento da morte do decujos. Porém, é a abertura da sucessão que dá origem ao chamamento.

Assim, só depois de aberta a sucessão, com a morte do decujos e a desvinculação da titularidade das suas relações jurídicas, que passam a estar predispostas a ter um novo titular, é que se procede ao chamamento dos sucessíveis.

Quanto ao **conteúdo da vocação sucessória**, importa determinar a *posição jurídica atribuída ao chamado por força da vocação*. Há duas grandes orientações:

1- Doutrina da aquisição ipso iuri (aquisição automática)

O chamado, por força da própria vocação, adquire a titularidade dos direitos hereditários, ingressa na titularidade das relações jurídicas transmissíveis do falecido.

A **aquisição sucessória resulta automaticamente da vocação sucessória**. Basta ser chamado à sucessão para que as relações jurídicas do falecido adquiram um novo titular, não sendo necessário qualquer outro ato adicional ao chamamento.

2- Doutrina da aquisição mediante aceitação

Esta é a doutrina que vale no nosso OJ (2050º/1). De facto, **a aquisição sucessória só se dá após a aceitação** e por força dela. A **aceitação** não tem um papel meramente de confirmação da aquisição sucessória, mas um *papel verdadeiramente constitutivo*.

Assim, no nosso OJ, o chamamento não atribui automaticamente ao chamado a aquisição dos bens, conferindo-lhe antes o **direito de aceitar ou repudiar a herança**. É este o direito central da posição jurídica que a vocação atribui ao chamado.

Mediante o exercício deste direito, mediante a aceitação da herança, o chamado ingressa na titularidade das relações jurídicas do decujos.

O **conteúdo da vocação é o seguinte**: ela coloca aqueles *bens ou direitos à disposição do chamado*, em termos de a **aquisição dos direitos hereditários** depender apenas de um *ato da sua vontade*.

O chamamento não atribui automaticamente ao chamado a aquisição dos bens, conferindo-lhe antes o direito de aceitar ou repudiar a herança.

2. PRESSUPOSTOS DA VOCAÇÃO SUCESSÓRIA

Para haver vocação é necessário a morte. Mas quando falamos em **pressupostos da vocação** referimo-nos às *condições que devem verificar-se para alguém ser chamado à sucessão de outrem*.

O **artigo 2032º** dispõe que, aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade.

Assim, o **chamado** é o titular da designação sucessória prevalecente no momento da morte do decujos, desde que exista e tenha capacidade sucessória.

Pressupostos são:

- 1- Titularidade pelo chamado da **designação sucessória prevalente** no momento da sua morte;
- 2- A sua **existência**;
- 3- A sua **capacidade sucessória**.

2.1 Prevalência da designação sucessória

A **designação sucessória** pode ter *lugar por vários títulos sucessórios*, o que implica a vocação sucessória de diversas pessoas por títulos sucessórios diferentes. Por outro lado, o mesmo título sucessório pode abranger várias pessoas.

Contudo, *nem todas as designações sucessórias se convertem em vocação*.

Só são chamados como sucessíveis os *designados que gozem de prioridade na hierarquia dos sucessíveis*.

Por ex: nas várias classes sucessíveis, o estado está em último lugar, logo não vai ser chamado à sucessão se houver alguma classe anterior.

2.2 Existência do chamado

O segundo pressupostos é o da **existência do chamado**. Este artigo decorre implicitamente do artigo 2032º e 2033º.

Só serão chamados à sucessão aqueles que gozam de prioridade na hierarquia de sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade. E têm capacidade sucessória, além do estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, e na sucessão testamentária também os nascituros não concebidos, que sejam filhos de determinada pessoa, viva ao tempo da abertura da sucessão, e as pessoas coletivas e sociedades.

Dai decorre que será o chamado aquele que já tenha uma **certa existência jurídica** no momento da abertura da sucessão e que continue a ter depois da abertura.

Este pressuposto da existência exige:

- 1- **Uma existência posterior do chamado:** o chamado deve sobreviver ao decujos;
- 2- **Uma existência anterior do chamado:** o chamado já há de existir no momento da morte do decujos.

2.2.1 Existência posterior do chamado (sobrevivência do chamado ao decujos)

O chamado tem de existir no momento da abertura da sucessão, a sua existência jurídica tem de se manter depois da abertura da sucessão (nem que seja por um breve instante).

Este requisito determina que o **chamado seja uma pessoa singular que ainda esteja viva**, ou seja, que sobreviva ao de decujos, ou uma **pessoa coletiva que ainda não esteja extinta**.

A doutrina costuma analisar a questão de **saber se há lugar a vocação sucessória** em caso de **ausência no momento da abertura da sucessão**, ou seja, saber se o ausente ainda existe para ser chamado a suceder.

- 1- Há lugar à **vocação do ausente** nos *casos de curadoria provisória e definitiva*.
- 2- Já o mesmo *não se verifica no caso de morte presumida*, onde o ausente já não será chamado, mas sim aqueles que o seriam se ele fosse falecido, havendo uma equiparação à morte física (115º).

2.2.2 Existência anterior do chamado (chamado tem de existir no momento da morte do autor da sucessão)

Para que o pressuposto da existência esteja preenchido é preciso que o **chamado já tenha existência jurídica no momento da abertura da sucessão**.

Para o chamado existir, é preciso que tenha **personalidade jurídica**:

- 1- Nas **pessoas singulares**: a personalidade jurídica adquire-se com o nascimento completo e com vida (66º);
- 2- Quanto às **pessoas coletivas**, estas adquirem personalidade jurídica, por força da lei ou reconhecimento individual (158º).

Há, porém, algumas **situações que podem levantar dúvidas quanto ao preenchimento deste pressuposto**, uma vez que o chamado não tem ainda personalidade jurídica, parecendo que há vocação sucessória em relação a quem ainda não existe.

Nestes casos, **apesar de não haver personalidade jurídica, considera-se que o chamado já existe**, estando o pressuposto da existência preenchido.

1- **Sucessão de nascituros já concebidos (2033º)**

São equiparados às pessoas nascidas, chamando-as às sucessões (legitimária, legítima, testamentária e contratual). É evidente que tal vocação fica dependente da condição legal suspensiva do seu nascimento (66º/2). De facto, os nascituros já concebidos têm uma certa existência jurídica, ainda que não tenham uma personalidade jurídica plena (1855º). Trata-se de uma **antecipação da personalidade do nascituro**. Este não tem uma

personalidade jurídica plena, que só se adquire com o nascimento completo e com vida (66º/1), mas tem uma *personalidade reduzida, limitada ou fracionária*.

O **momento da concepção** é o momento a partir do qual temos nascituros já concebidos: é fixado nos termos do artigo 1798º.

2- **Nascituros ainda não concebidos (2033º/2)**

Podem vir a ser chamados apenas na *sucessão testamentária ou contratual*, os **nascituros não concebidos**, *que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão*.

Visa-se respeitar o princípio da liberdade negocial e testamentária, bem como satisfazer as eventuais motivações do autor da sucessão.

O chamamento de nascituros não concebidos parece uma exceção ao requisito da existência, uma vez que não há aqui uma realidade biológica, como acontece com os nascituros já concebidos. A sua vocação fica também dependente da condição suspensiva do seu nascimento.

3- **Pessoas coletivas não dotadas de personalidade jurídica, ainda não reconhecidas (158º)**

Neste caso temos uma vocação sucessória sujeita a uma condição suspensiva, a aquisição da personalidade jurídica.

2.3 Capacidade sucessória

Como decorre do artigo 2032º/1, para que a pessoa seja chamada à sucessão é necessário ter capacidade sucessória.

2.3.1 Regra geral

Para ser chamado à sucessão, o titular da designação prevalente não só há-de existir como há-de ainda ser capaz, ou seja, capaz de suceder ao decujos no momento da morte deste.

A **capacidade sucessória** é a capacidade para ser chamado à sucessão, isto é, *a idoneidade para ser chamado a suceder, como herdeiros ou como legatário*.

A capacidade civil abrange a capacidade sucessória (67º- suscetibilidade de ser sujeito de quaisquer relação jurídica). Só que a **capacidade sucessória é mais lata que a capacidade jurídica geral**.

Assim, nem só as pessoas nascidas completamente e com vida têm capacidade sucessória, mas também têm os nascituros já concebidos e os nascituros ainda não concebidos. Não valem para a vocação sucessória, as incapacidades de gozo e de exercício, o que significa que os menores, os interditos e os inabilitados têm capacidade sucessória.

Quanto às **pessoas coletivas**: a sua capacidade jurídica está limitada pelo princípio da especialidade do fim (160º). Quanto à capacidade sucessória (2033º/2) atribui expressamente capacidade sucessória às pessoas coletivas e às sociedades, na sucessão testamentária e contratual.

A regra geral é a capacidade sucessória, e as exceções estão consagradas na lei.

2.3.2 As incapacidades sucessórias

A capacidade sucessória é a regra geral, no entanto, a lei considera certas pessoas como incapazes de suceder ao decujos, faltando, assim, um dos pressupostos da vocação sucessória em relação às mesmas.

- 1- **Incapacidades sucessórias em termos gerais** (2034º)
- 2- **Incapacidades sucessórias na sucessão legitimária** (2166º): a deserdação é o ato pelo qual o autor da sucessão afasta os seus herdeiros legitimários da legitima.

As incapacidades sucessórias assentam numa **ideia de indignidade do sucessível** (2034º). Os atos que tornam o designado sucessório como incapaz de suceder por indignidade assentam no entendimento de que pelo comportamento face ao decujos, determinadas pessoas se tornam indignas, socialmente ou de acordo com a vontade presumida do decujos, de lhe suceder.

O **comportamento indigno do sucessível** pode tratar-se de:

- 1- Atentado contra a vida do autor da sucessão;
- 2- Atentado contra a honra do autor da sucessão ou dos seus familiares;
- 3- Atentado contra a liberdade de testar;
- 4- Atentado contra o próprio testamento;

2.3.3 Declaração judicial de indignidade (2036º)

As incapacidades sucessórias não operam automaticamente, tornando-se necessária uma ação judicial destinada a obter a declaração de indignidade do herdeiro ou do legatário.

À partida aplicam-se as regras da legitimidade ativa (30º CPC).

De acordo com o **artigo 2036º/1** a ação destinada a obter a declaração de indignidade e incapacidade sucessória pode ser intentada:

- 1- Dentro do *prazo de 2 anos* a contar da abertura da sucessão, ou
- 2- Dentro de *um ano* a contar da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade.

Trata-se de prazos de caducidade, mas não são unânimes, uma vez se o indigno não estiver na posse dos bens, a ação pode ser proposta fora dos prazos previstos. A posse dos bens é uma construção doutrinária.

2.3.4 Efeitos da indignidade (2037º)

De acordo com o artigo 2037º/1 declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente.

- 1- Portanto, a **indignidade torna inexistente a vocação sucessória do indigno**.
- 2- Se o **indigno já tiver entrado na posse dos bens da sucessão**, esta devolução é havida como inexistente, sendo o *indigno considerado possuidor de má fé dos respetivos bens*.

3- Haverá lugar ao **chamamento dos sucessíveis subsequentes**.

2.3.5 Reabilitação do indigno

O artigo 2038º prevê a possibilidade de, mesmo já tendo sido judicialmente declarada a indignidade, o indigno readquirir a sua capacidade sucessória face ao autor da sucessão.

A **reabilitação do indigno pode ser feita de duas formas**:

- 1- **Expressa**: autor da sucessão expressamente reabilitar o indigno em testamento ou escritura pública;
- 2- **Tácita**: não havendo reabilitação expressa, mas sendo o indigno contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa de indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária.

2.3.6 Momento da verificação da capacidade sucessória

A capacidade sucessória tem de existir no momento da abertura da sucessão. Basta que se verifique a sua existência nesse momento para que o sucessível seja chamado à sucessão (2032º).

3. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

In casu, temos uma ação declarativa, em processo ordinário, onde o autor pediu que o réu fosse declarado carecido de capacidade sucessória na herança da filha. Foi o pai que sobreviveu à morte da filha e, como tal, por ser um herdeiro legitimário, sucedeu ao património da filha. O autor da ação é o irmão, e quer que o pai (réu) não seja herdeiro.

O pai foi condenado por um crime de violação da filha, quando ela tinha 15 anos de idade. Das relações sexuais resultou a gravidez da filha, tendo o pai obrigado a filha a abortar. Foi condenado a 6 anos de prisão efetiva. Ao sair da prisão, desinteressou-se dos filhos, deixando de conviver com eles.

A filha morreu num acidente de viação e o pai instaurou uma ação contra a seguradora do veículo, pedindo uma indemnização pela sua morte, a qual veio a ser concedida, tendo o pai herdado bens do património da filha (terá herdado a totalidade ou parte dessa indemnização).

A sentença de 1ª instância julgou a ação totalmente improcedente, por não provada, e, em consequência, absolveu o réu do pedido, não declarando a indignidade do pai. Esta improcedência deveu-se à taxatividade do art. 2034º. O TRG inverteu a decisão, julgando procedente a apelação, e assim declarando o réu carecido de legitimidade sucessória por motivo de indignidade enquadrado na alínea b) do art. 2034º.

O pai recorreu para o STJ, alegando que:

- 1- Os fundamentos da indignidade sucessória estão taxativamente enumerados;
- 2- A norma é excecional, o regime-regra é a capacidade sucessória;

- 3- As normas excepcionais não podem ser aplicadas analogicamente (art. 11º);
- 4- Os factos praticados por ele não são subsumíveis no disposto do art. 2034º. Como tal, não se pode declarar judicialmente a incapacidade sucessória do pai por indignidade.

A parte contrária – irmão da falecida –, nas contra-alegações, disse que:

- 1- Deve fazer-se uma interpretação analógica do art. 2034º;
- 2- Apesar de nenhuma alínea do 2034º qualificar a prática do crime de violação sobre o autor da sucessão como comportamento indigno, não se considera entendimento unânime na jurisprudência que o art. 2034º seja taxativo, e que, por isso, afaste a analogia, nos termos do art. 11º;
- 3- A indignidade sucessória reveste consequência sancionatória no direito civil (entendimento de OLIVEIRA ASCENSÃO);
- 4- Necessidade de analogia do art. 2034º;
- 5- O caso em questão cabe na indignidade sucessória, porque a violação insere-se, em sentido amplo, na categoria dos crimes contra a honra a que se reporta a alínea b);
- 6- A ratio legis do art. 2034º vai no sentido de permitir a inclusão, quer por interpretação extensiva, quer por analogia legis, de crimes mais graves do que aqueles referidos no normativo.

Por fim, que orientação seguiu o STJ? A da 1ª instância ou a do TRG?

O STJ começa por estabelecer a razão de ser do art. 2034º. Diz que a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção.

Considera que não existe analogia (11º CC), afastando o argumento da aplicação da alínea b). Afasta também a interpretação extensiva (9º CC). Conclui que o texto do art. 2034º b) é absolutamente claro, e que a enumeração das causas constante do art. 2034º é taxativa (o STJ segue essa tese, embora a doutrina não seja unânime quanto à taxatividade da norma).

Os argumentos parecem favoráveis ao pai, pelo que, posto isto, o STJ formula a questão: quer isto dizer que ao pai deve ser reconhecida capacidade sucessória? Não, mas com uma construção jurídica diferente – e correta – da do TRG. Seria inaceitável regressar à decisão da 1ª instância, isto é, considerar que o pai tem capacidade sucessória.

O STJ vai pelo abuso de direito (334º), isto é, abuso do direito a suceder. O crime praticado pelo pai não o faria cair na previsão da incapacidade por indignidade, mas seria violador da dignidade humana reconhecer-lhe capacidade sucessória. Tal violaria as condições ético-jurídicas dominantes. A ideia de que os bens devem permanecer na família seria afrontada se se concedesse ao réu a ideia de suceder à filha que outrora violou, humilhou e obrigou a abortar.

A decisão do STJ foi muito correta, pois desconstruiu o caso; a 1ª instância teve uma posição chocante face ao caso concreto e o TRG decidiu bem no sentido ético, mas pessimamente no sentido jurídico. Por isso, este acórdão do STJ é muito importante.

4. MODOS DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA

De facto, o chamamento sucessório pode ocorrer de modos diferentes.

3.1 Originária ou subsequente

1- **Originária:** é a que tem lugar no momento da abertura da sucessão.

2- **Subsequente:** ocorre em momento posterior à abertura da sucessão.

A vocação é normalmente originária (2032º): aberta a sucessão serão chamados originariamente à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam da prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade. Mas pode acontecer que os primeiros sucessíveis não queiram ou não possam aceitar (2032º/2). São então chamados, em momento ulterior ao da abertura da sucessão, os sucessíveis subsequentes.

3.2 Pura e simples ou condicional

1- **Pura:** os sucessíveis são chamados sem que os efeitos dessa vocação estejam dependentes de um qualquer facto futuro, certo ou incerto, suspensivo ou resolutivo.

2- **Condicional ou a termo:** o chamamento está dependente de um tal facto futuro certo ou incerto (270º). O artigo 2229º prevê no domínio da sucessão testamentária a possibilidade de o testador sujeitar a instituição de herdeiro ou legatário a condição suspensiva ou resolutiva ou de sujeitar a nomeação de legatário a termo.

3- **Simples ou modal:** a vocação pode ocorrer sem sujeição a encargos especiais (simples) ou sujeição a cláusulas modais ou encargos (modal).

3.3 Direta ou indireta

1- **Direta:** vocação pode ocorrer a favor do sucessível que ocupa o lugar prevalente ou prioritário na hierarquia de sucessíveis;

2- **Indireta:** vocação a favor de um sucessível que é chamado em vez do designado com prioridade original, porque este não pôde ou não quis aceitar. Esta existe sempre que uma pessoa sucede em vez de outra que não pôde ou não quis suceder; pressupõe que alguém não pôde ser chamado à sucessão de outrem, por falta de qualquer dos pressupostos da vocação ou que foi chamado, mas respondeu negativamente ao chamamento.

- Direito de representação;
- Substituição direta ou vulgar (testamento);
- Direito de acrescer.

5. VOCAÇÃO INDIRETA

4.1 Direito de Representação (2039º)

De acordo com o **artigo 2039º**, dá-se a **representação sucessória**, quando a *lei chama os descendentes de um herdeiro ou legatário a ocupar a posição daquele que não pôde ou não quis aceitar a herança ou legado*.

A representação dá-se por força da lei e tanto se dá na sucessão legal, como na testamentária (2040º).

Para haver **direito de representação** é necessário:

- 1- Se verifique uma **impossibilidade de aceitação** ou um **repúdio da herança** ou do legado por parte do sucessível titular da designação sucessória prevalente;
- 2- **Existam descendentes desse sucessível com capacidade para suceder**, ou seja, em relação aos quais se preencham os pressupostos da vocação sucessória no momento da abertura da sucessão. Os descendentes podem ser: filhos, netos ou outros descendentes do representado, mas tem de se verificar relativamente a eles a preferência do grau.

4.1.1 Distinção do direito de representação de outras figuras

O direito de representação não se confunde com a **representação negocial** (258º).

- 1- **Representação negocial**: o representante exerce um direito em nome de outrem, o representado, e os efeitos jurídicos dos atos praticados pelo representante produzem-se na esfera jurídica do representado.
- 2- **Direito de representação**: o representante sucede numa posição que é sua e que exerce em nome próprio, produzindo-se os efeitos da representação na sua esfera jurídica.

O direito de representação distingue-se do **ius transmissionis/transmissão do direito de aceitar ou repudiar a herança ou legado** (2058º):

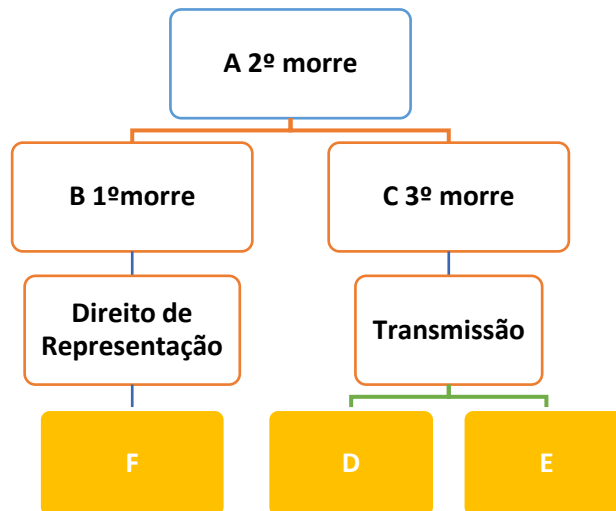
- 1- **Direito de representação**: pressupõe que o representado não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado. Há apenas um fenómeno sucessório.
- 2- **Direito de transmissão (2058º)**: pressupõe que o chamado à sucessão *faleceu sem exercer o seu direito de aceitar ou repudiar* a herança ou legado. Neste caso, vai haver um segundo chamamento a favor dos herdeiros do chamado, enquanto que no direito de representação há uma vocação subsequente a favor dos descendentes do sucessível. Por isso, neste caso há dois fenómenos sucessórios.

Ex: quando o autor da sucessão (A) morreu, o seu filho B já havia morrido, deixando um filho (F) neto de A. Por sua vez, C, morreu sem aceitar ou repudiar a herança, uma semana depois da morte daquele.

Como B morreu antes de A, F sucede representativamente a A (2042º). Pelo contrário, D e E não sucedem por direito de representação, mas por via da transmissão do direito de aceitar ou

repudiar. O direito de aceitar ou repudiar a herança de A, de que C era titular, transmitiu-se a D e E (2058º), uma vez que C faleceu antes de exercer aquele direito.

Havendo um fenómeno sucessório no direito de representação, os bens passam diretamente de A para F. C foi chamado à sucessão de A e adquire a posição jurídica que a vocação atribui ao chamado, isto é, o direito de aceitar ou repudiar a herança, sendo este direito que se transmite para D e E.



4.1.2 Pressupostos do direito de representação na sucessão legal (legítima e legítimária)

De acordo com o artigo 2042º, para haver direito de representação na sucessão legal é preciso que estejam preenchidos dois pressupostos:

- 1- **Falte**, por não poder ou não querer aceitar a herança ou o legado, **um parente da primeira ou terceira classe de sucessíveis do artigo 2133º**. As causas da falta podem ser: pré-morte, incapacidade por indignidade, deserdação, repúdio e ausência.
- 2- **O parente em falta tenha deixado descendentes.**

Uma vez verificado os dois pressupostos, quando falte um parente na primeira ou terceira classe de sucessíveis, e esse parente tenha descendentes, estes são chamados à sucessão do decujus no lugar daquele.

Portanto, o direito de representação ocorre na linha reta como na colateral, qualquer que seja o grau de parentesco, e em benefício dos descendentes dos sucessíveis legais do artigo 2133º.

4.1.3 Pressupostos do direito de representação na sucessão testamentária

De acordo com o artigo 2041º é necessário:

- 1- **Designado no testamento não possa**, por pré morte, **ou não queira**, por repúdio aceitar a herança;
- 2- **O designado tenha deixado descendentes;**

- 3- O **direito de representação não funciona, na sucessão testamentária:**
- Nos casos de incapacidade por indignidade e deserdação (2037º/2).
 - Haja uma outra causa de caducidade da vocação sucessória;
 - Se verificar alguma das situações do artigo 2042º/2 ou que o testador não tenha disposto no sentido de afastar o direito de representação.

4.1.4 Extensão da representação

A lei define no **artigo 2045º**, a representação tem lugar ainda que todos os membros das várias estirpes estejam, relativamente ao autor da sucessão, no mesma grau de parentesco ou exista uma só extirpe.

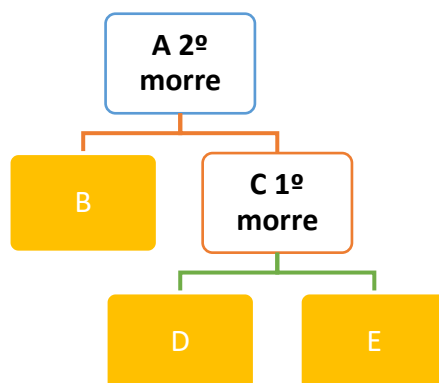
Assim, o **direito de representação funciona:**

- Caso de concorrerem à herança parentes de diferentes graus sucessórios;
- Caso de igualdade de graus sucessórios com pluralidade de estirpes (descendentes/linhagem).
- Caso de haver uma única estirpe.

a) Concorrer à herança parentes de graus diferentes sucessórios

Ex: A morreu e deixou um filho, B, e dois netos, D e E, filhos de um filho pré morto, C. D e E, por direito de representação, sucedem a A, ocupando a posição jurídica que seria de C, isto é, os direitos e obrigações que C teria se pudesse suceder. Assim, a B pertencerá uma parte da herança e a outra parte, que caberia a C, cabe a D e E.

Nesta situação o direito de representação permite chamar à sucessão parentes que seriam afastados pelo artigo 2135º, ou seja, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado. Isto significaria que D e E seriam afastados por B, não fosse sucederem por direito de representação.



b) Igualdade de graus sucessórios com pluralidade de estirpes

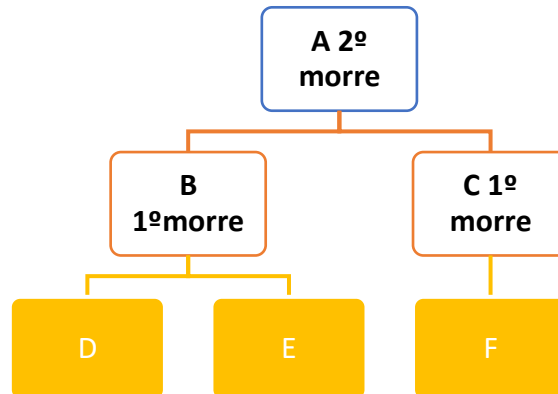
Pode acontecer que todos os sucessíveis estejam no mesmo grau de parentesco.

1- Desigualdades do nº de membros dentro de cada estirpe

Neste caso, A, morreu depois da morte dos seus dois filhos, B e C (pré mortos a A). B deixou dois filhos, D e E, e C deixou um filho, F. sucedendo D e E representativamente a A, ocupando a posição jurídica de B, e F sucede a A também por direito de representação, ocupando o lugar de C.

Neste caso encontram-se todos os sucessíveis no mesmo grau de parentesco (netos), o direito de representação surge como uma exceção à regra da sucessão por cabeça (2136º). De facto, de acordo com o **artigo 2044º**, havendo representação, **cabe a cada estirpe aquilo em que sucederia o ascendente respetivo**. Ou seja, à estirpe de B e C caberá o que a estes seria atribuído.

Logo, sendo a herança total 12000 euros, a cada estirpe corresponde 6000 euros, por isso D e E recebem cada um 3000 euros e C recebe os 6000 euros.

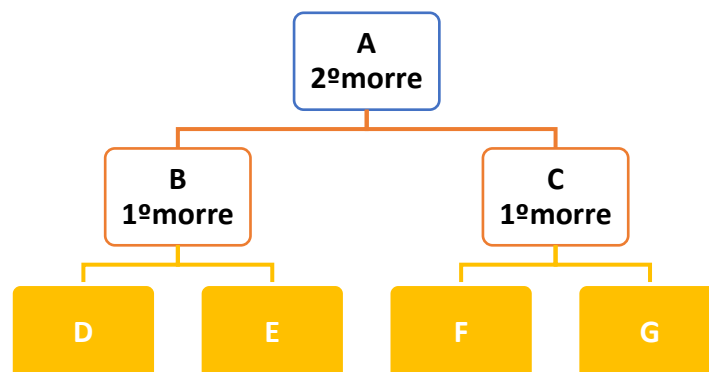


2- Igualdade do nº de membros dentro de cada estirpe

Neste caso não há desigualdade do nº de membros dentro de cada estirpe. Sendo assim, a partilha por estirpe ou por cabeça vai dar o mesmo resultado. Recebendo a estirpe de B e C 6000 euros, cada um dos netos vai receber 3000 euros.

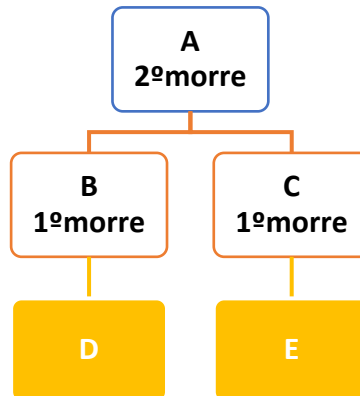
Neste caso, o direito de representação e a partilha por estirpes produzem efeitos relevantes em matéria do direito de acrescer.

No caso de D repudiar a parte que lhe cabe (3000 euros) ou se for declarado indigno. A partilha por estirpes, por força do direito de representação, implica que o direito de acrescer fique confinado à estirpe desse membro que não quis ou não pôde suceder. Assim, a parte correspondente a D, acresce apenas a E e não a F e G.

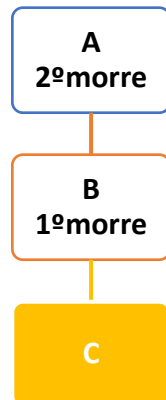


3- Igualdade e unicidade do nº de membros de cada estirpe

Nesta hipótese, B e C, morreram antes de A, ou repudiaram a herança, apenas deixaram um filho cada um. Neste caso, cada um var receber o valor de 6000 euros.



c) Unidade de estirpe



4.2 Substituição direta ou vulgar

4.2.1 Noção

No âmbito da **sucessão testamentária**, a lei permite a chamada substituição direta ou vulgar. Mas nada parece obstar à admissibilidade da substituição direta também na sucessão contratual.

De acordo com o **artigo 2281º/1 e 2285º**, o testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatário instituído para o caso de estes não poderem ou não quiserem aceitar a herança ou o legado.

Tal como no direito de representação, trata-se de um caso de vocação indireta, uma vez que é chamado um sucessível em vez de um outro com designação sucessória prevalente.

4.2.2 Modalidades

A substituição direta pode assumir várias modalidades: pode ser singular, plural e recíproca.

- 1- **Singular:** quando há um só instituído e um só substituto (2281º);
- 2- **Plural:** quando há vários substitutos para um instituído ou vários instituídos para um só substituto (2282º);
- 3- **Recíproca:** quando o testador determinar que os co-herdeiros se substituam entre si (2285º).

4.3 Direito de acrescer

4.3.1 Noção e pressupostos

O **direito de acrescer** é o *direito do sucessível*, chamado à sucessão simultaneamente com outros, de *adquirir a parte da sucessão que cabia a outros sucessíveis e que estes não quiseram ou não puderam aceitar* (2301º).

Para que o **direito a acrescer atue é necessário:**

- 1- Verifique a **falta ou repúdio de herdeiros ou legatários** e, por isso, a quota que lhe cabia encontra-se vaga;
- 2- É preciso que haja a instituição de dois ou mais herdeiros ou legatários. Para que o direito de acrescer se efetive, requer-se também que haja um chamamento simultâneo à totalidade ou à quota de herança ou ao mesmo legado de, respetivamente uma pluralidade de herdeiros ou de legatários.
- 3- **Não se verifiquem:**
 - a. Substituição direta;
 - b. Direito de representação;
 - c. Vontade do autor da sucessão contrária ao acrescer;
 - d. Transmissão do direito de aceitar ou repudiar.

Assim, se o autor da sucessão determinar que, na falta ou repúdio de certos sucessíveis, sejam chamados em **substituição direta** daquele outros sucessíveis que não sejam os titulares do eventual direito de acrescer este último não funciona.

Caso funcionar o **direito de representação**, nas sucessões legítima e legítima e na sucessão testamentária, se funcionar o direito de representação serão chamados à sucessão os descendentes do que não pôde ou não quis suceder, não funcionando aqui o direito de acrescer a favor dos co sucessíveis.

V. HERANÇA JACENTE

1. NOÇÃO DE HERANÇA JACENTE

A aceitação ou repúdio da sucessão não são simultâneos ao chamamento sucessório, ou seja, não acontecem ao mesmo tempo. Por isso, importa saber o que acontece nesta fase em que houve o chamamento, mas ainda não existiu resposta ao mesmo por parte do chamado.

Durante este período entre o chamamento e a aceitação, a herança está numa situação de jacência.

A **herança diz-se jacente** quando foi aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o estado (2046º), isto é, a herança abriu-se no momento da morte do decujos e ainda não foi aceite pelos sucessíveis nem foi considerada vaga para o estado (2155º).

A **herança é declarada vaga** quando, tendo o decujos morrido sem dispor dos seus bens por testamento ou contrato e sem herdeiros legais é deferida ao estado (2133º/1). Para que a herança seja declarada vaga é necessário o reconhecimento judicial da inexistência de outros sucessíveis (2155º).

2. ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

Uma vez que ainda **não houve aceitação da herança** a lei prevê um regime que assegura a conservação dos bens que compõem aquela herança, prevendo a possibilidade de adoção de certas medidas de administração no interesse dos sucessíveis e dos eventuais credores da herança.

O **sucessível** é chamado à herança, sem a ter aceitado ou repudiado, pode **adotar providências acerca da administração dos bens**, se do retardamento das providências puderem resultar prejuízos (2047º). Os atos de administração não implicam a aceitação tácita da herança (2056º/3).

Sendo vários herdeiros, qualquer um deles pode praticar atos urgentes de administração, prevalecendo em caso de oposição, a vontade da maioria (2047º/2).

A lei considera que a prática destes atos de administração não prejudica a possibilidade de nomeação de **curador à herança** (2047º/3). Quando se torne necessário «, para evitar a perda ou deterioração dos bens, por não haver quem legalmente os administre, o tribunal nomeará curador à herança jacente, a requerimento do MP ou de qualquer interessado (2048º).

3. NATUREZA JURÍDICA DA HERANÇA JACENTE

A natureza jurídica da herança jacente tem sido discutida. Sendo certo que a herança jacente não tem como seu titular nem o decujos, nem os sucessíveis, que ainda não aceitaram a herança, e também não lhe é atribuída nenhuma personalidade jurídica.

Assim, as posições quanto à sua natureza oscilam entre a existência de um estado de vinculação, juridicamente tutelado, de uma universalidade jurídica e a da identificação da herança jacente com o fenómeno de direitos sem sujeito, de caráter temporário.

Em todo o caso, a **herança jacente tem personalidade judiciária** (12º/a) CPC).

4. PROCESSO COMINATÓRIO DE ACEITAÇÃO OU REPÚDIO

De acordo com o **artigo 2049º/1**, se o **sucessível chamado à herança**, sendo conhecido, *a não aceitar nem repudiar dentro dos 15 dias seguintes*, **pode o tribunal**, a requerimento do MP ou de qualquer interessado, mandá-lo notificar para, no prazo que lhe for fixado, **declarar se a aceita ou repudia**.

A lei concede, a quem tenha interesse em que o chamado responda ao chamamento ou ao MP, a **faculdade de provocar uma resposta ao chamado**. Obrigando-o a declarar, no prazo que lhe for fixado pelo juiz, se aceita ou não a herança.

Este é um processo especial cominatório de aceitação ou repúdio da herança regulado no artigo 1039ºCPC.

- 1- Na **falta de declaração de aceitação**, ou não sendo apresentado documento legal de repúdio dentro do prazo fixado, a **herança tem-se por aceita** (2049º/2), trata-se de uma presunção de aceitação;
- 2- Se o **notificado repudiar a herança**, **serão notificados os herdeiros imediatos** e assim sucessivamente, até chegarmos ao estado (2049º/3).

VI. ACEITAÇÃO OU REPÚDIO

1. INTRODUÇÃO

O direito que a vocação sucessória confere ao chamado é o de aceitar ou repudiar a herança. Neste sentido, a aquisição sucessória só se opera pela aceitação, ou seja, pela resposta afirmativa ao chamamento (2050º).

A aceitação e repúdio são atos distintos, mas têm características semelhantes:

- 1- São **atos jurídicos unilaterais não recetício**;
- 2- **Atos individuais (2051º) e pessoais**, o que não invalida a possibilidade de representação voluntária, por não estar expressamente proibida e por tais atos revestirem um caráter marcadamente patrimonial;
- 3- **Atos livre**, não havendo qualquer obrigação para o chamado no sentido de aceitar ou repudiar;
- 4- **Atos irrevogáveis (2061º e 2066º) e retroagem ao momento da abertura de sucessão (2050º/2 e 2062º)**;
- 5- Atos que estão **sujeitos a um prazo de caducidade**. O direito de aceitar a herança caduca no prazo de 10 anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado (2059º).
- 6- O **direito de aceitar ou repudiar transmite-se aos herdeiros** do sucessível chamado à herança, se este morrer sem haver aceitado ou repudiado (2058º).

2. ACEITAÇÃO

2.1 Espécies e modos de aceitação

A herança pode ser aceite (2052º):

- 1- **Pura e simplesmente**: o herdeiro aceita a herança sem qualquer processo de inventário. Isto implica que passe a caber-lhe (e não aos credores como na aceitação em benefício do inventário) a prova de que não há na herança valores suficientes para o cumprimento dos encargos. Neste caso, a responsabilidade pelos encargos não excede o valor dos bens herdados, mas incumbe ao herdeiro provar que na herança não existe valores suficientes para o cumprimento dos encargos (2071º/2).
- 2- **Benefício do inventário**: significa que o herdeiro declara que aceita a herança, depois de pagos os encargos, e com isso o herdeiro obtém, além da inventariação dos bens da herança e da liquidação e partilha, uma separação, face aos credores da herança, dos bens desta relativamente ao seu património pessoal. Isto é relevante para efeitos de liquidação e pagamento dos encargos da herança, do ponto de vista probatório. Assim, sendo a herança aceita a benefício de inventário, só respondem pelos encargos respetivos os bens inventariados, cabendo aos credores ou legatários provarem a existência de outros bens (2071º).

Nos termos do **artigo 2056º**, a aceitação pode ser expressa ou tácita:

- 1- **Aceitação expressa:** verifica-se quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir;
- 2- **Aceitação tácita:** quando resulte de factos concludentes (217º/1).

2.2 Efeitos da aceitação

Entre nós vigora a **doutrina da aquisição mediante aceitação**. Assim, o domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação, independentemente da sua apreensão material (2050º/1).

De acordo com o **artigo 2050º/2**, os efeitos da aceitação retroagem ao momento da abertura da sucessão.

3. REPÚDIO

3.1 Forma do repúdio

O repúdio é um **ato formal**. O artigo 2063º dispõe que o repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança, isto é, será feito, por escritura pública ou documento particular autenticado se existirem na herança bens cuja alienação deva ser feita dessas formas (875º imóveis). Caso assim não seja, o repúdio deve constar de documento particular.

Caso o **chamado for casado**, o repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, salvo se vigorar regime de separação de bens.

3.2 Efeitos do repúdio

Pelo repúdio o **chamado responde negativamente ao chamamento sucessório**.

O herdeiro que tiver repudiado é considerado como não chamado (2062º). Havendo repúdio serão chamados os sucessíveis subsequentes (2032º).

Assim, e salvo manifestação de vontade em sentido contrário do autor da sucessão, desde que permitida por lei se não ocorrer substituição direta, por o decujos não a ter estipulado ou por ela não ser possível, há lugar, hierarquicamente, ao **direito de representação** a favor dos descendentes sucessíveis, ao **direito de crescer** para os outros co sucessíveis.

4. CASOS PRATICOS

Caso Prático nº2

Bruno (autor da sucessão) morreu no passado dia 20 de março, na sequência de uma doença prolongada.

Sobreviveu-lhe o pai (Artur), o irmão (Carlos) e a mulher (Daniela), com quem era casado no regime de separação de bens. De salientar, ainda, que Bruno e Daniela têm um filho (Eduardo) e um neto (Francisco, filho de Eduardo).

Considerando que:

(i) Eduardo morreu sem ter aceitado ou repudiado a herança do seu pai Bruno (ele foi chamado à herança, mas, perturbado como estava, acabou por se esquecer de a aceitar ou repudiar) e

(ii) Francisco (neto de Bruno) é indigno em relação ao seu pai Eduardo,

Descreva passo a passo o processo de sucessão por morte de Bruno.

O primeiro passo é identificar os herdeiros legitimários (2157º) que remete para o artigo 2133º, que consagra a ordem por que são chamados os herdeiros.

- 1- O artigo 2134º consagra o **princípio da preferência de classes**: assim Artur (pai de Bruno) que está na segunda classe e Carlos (irmão) está na 3ª classe não chegam a suceder.
- 2- **Princípio de graus de parentesco (2134º)**: dentro de cada classe os parentes de graus mais próximos preferem aos de graus mais afastados.
- 3- **Sucessão por cabeça**: os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais (2136º).
- 4- **Qual é a legitima?**
 - **Legitima do cônjuge e descendentes (2159º)**: a legitima equivale a 2/3 da herança. Que vai ser dividida pelos herdeiros.
 - **Legitima do cônjuge e ascendentes (2161º)**: a legitima equivale a 2/3 da herança.
- 5- **Quota disponível: Legitimária (1/3)**

Não há testamento, por isso aplicam-se as regras da sucessão legítima. Assim quem prefere em primeiro é o cônjuge e descendentes (D e E).
- 6- **E, morre sem ter aceitado ou repudiado a herança do pai**

E foi chamado à sucessão, contudo não chegou a aceitar ou a repudiar, logo trata-se de transmissão (2058º). O direito a aceitar ou repudiar **transmite-se**, no entanto F, é indigno, logo não tem capacidade sucessória.
- 7- **Daniela vai acrescer na sua quota (2137º/2)**: Daniela concorria com os descendentes, mas como F não tem capacidade sucessória, logo não vai receber, por isso Daniela vai acrescer.

Se Eduardo tivesse repudiado a herança?

Nesse caso, E repudia, e por isso aplicamos o direito de representação, sendo chamado o sucessível, F, que é indigno, logo não tem capacidade sucessória. Mas o facto de ser indigno, isso não prejudica o direito de representação dos seus descendentes, caso F tivesse um filho poderia suceder a Bruno (2037º/2).

Nesse caso, o filho de F, iria suceder ao Bruno, ficando com metade da herança partilhando com D.

Caso nº3

António, viúvo, faleceu na semana passada. Sobreviveram-lhe dois filhos e vários netos: Beatriz (mãe de Joana e João) e César (pai de Luísa, Leonor e Lara).

De salientar, ainda, que António teve um terceiro filho, Duarte, que faleceu há 5 anos atrás. Duarte, por sua vez, deixou 2 filhas (Mafalda e Matilde, netas de António).

Considerando que:

(i) Beatriz repudiou a herança,

(ii) Duarte deserdou Mafalda,

(iii) António fez um testamento, no qual dispôs da sua quota disponível a favor da Comunidade Vida e Paz (apoio aos sem abrigo).

Proceda à partilha da herança de António, tendo em conta que o valor dos bens deixados ascende a € 180.000

VII. HERANÇA ADQUIRIDA

1. NOÇÃO

A **aquisição sucessória** só se opera pela *aceitação*, ou seja, pela resposta afirmativa ao chamamento. Assim, havendo aceitação, a herança tem-se por adquirida.

Mas o fenómeno sucessório não fica encerrado, dado poderem existir algumas questões relativas à atribuição dos bens da herança.

- 1- **Habilitação de sucessores:** pode haver *necessidade de os sucessores demonstrarem a sua qualidade de herdeiro ou legatário*, fazendo valer a sua posição. Teremos, assim, de ver a prova da qualidade de sucessor, podendo-se exigir a habilitação do sucessor em causa.
- 2- **Petição da herança:** pode acontecer que os bens da herança não estejam à disposição do herdeiro, por estarem na posse ou detenção de terceiro que os tenha como herdeiro, ou por outro título ou mesmo sem título.
- 3- **Administração da herança:** até à liquidação e efetiva partilha dos bens, a herança tem que ser administrada.
- 4- **Alienação:** a quota do herdeiro constitui um bem patrimonial, prevendo a lei a sua alienação.

VIII. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEGATÁRIOS

1. NOÇÃO

Para muitos atos jurídicos pode haver necessidade de o *sucessor provar a sua qualidade de herdeiro ou legatário para a prática de tais atos*.

A lei faculta ao sucessor alguns meios para fazer prova da sua qualidade de herdeiro ou legatário, ou seja, para se habilitar enquanto tal.

2. MEIOS

Os meios para a habilitação de herdeiros podem ser:

- 1- **Extrajudiciais:** notarial e procedimento simplificado de sucessão;
- 2- **Judicial:** no tribunal, através do processo de inventário ou num incidente de um processo em curso com habilitação judicial;
- 3- **Administrativa:** quando a prova de sucessor é demonstrada perante o estado ou outra entidade administrativa.

2.1 Habilitação notarial

Consta de um ato jurídico, que deve revestir a forma de escritura pública e que se materializa numa declaração feita por 3 testemunhas (ou pelo cabeça de casal), que afirmam que os sucessores de certa pessoa são os que elas próprias indicam, não havendo outras pessoas com igual ou melhor direito à sucessão.

Em suma, o que os outorgantes da habilitação declaram é que as pessoas indicadas são os sucessíveis prioritários do falecido e, como tal, aqueles que lhe devem suceder.

2.2 Procedimento simplificado de sucessão hereditária

Este procedimento é feito nas conservatórias do registo civil. Apenas o cabeça de casal, o seu representante legal ou mandatário têm legitimidade para promover tais procedimentos.

A habilitação de herdeiros realizada no âmbito destes procedimentos tem por objeto a declaração, prestada pelo cabeça de casal ou por 3 pessoas que o conservador ou o oficial de registo considerem dignas de crédito, ou seja, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e de não existir quem lhes prefira ou com eles concorra na sucessão.

2.3 Meios judiciais

A habilitação como incidente da instância consagrada nos artigos 351º a 357º CPC.

A prova da qualidade de sucessor pode ser necessária no decurso de uma ação judicial, quando morre o autor ou o réu e a ação prossegue com a participação dos sucessores destes, desde que para tal se habilitem.

A habilitação judicial dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, para com eles prosseguirem os termos da demanda, pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores e deve ser promovida contra as partes sobreviventes e contra os sucessores do falecido que não forem requerentes (351º CPC).

IX. PETIÇÃO DA HERANÇA

1. NOÇÃO

Pode acontecer que os bens da herança ou parte deles sejam possuídos por terceiros que se arrogue o título de herdeiro, ou outro título ou que os possua mesmo sem título.

Nesta situação, a lei prevê uma **ação de petição**, podendo pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória e a consequente restituição dos bens da herança (2075º/1).

Normalmente, a propriedade e a posse dos bens correspondentes à herança e ao legado é adquirida após a abertura da sucessão com o ato de aceitação, cabendo ao herdeiro proceder à entrega da coisa que tenha sido legada.

Pode, porém, acontecer que os bens sejam possuídos (materialmente) por terceiro que se arrogue indevidamente do título de sucessor (herdeiro ou legatário) ou que os possua mesmo sem título.

Assim, o **herdeiro** tem ao seu dispor a *ação de petição da herança*, enquanto o **legatário**, assiste a faculdade de *reivindicação da coisa legada*.

2. REGIME JURIDICO

- 1- **A petição da herança deve ser intentada antes da partilha.** Partilhada a herança, o meio adequado para o herdeiro pedir a restituição dos bens que ficaram a preencher a sua quota é a ação de reivindicação.
- 2- **A ação pode ser intentada a todo o tempo (2075º/2).**
- 3- **O autor da ação tem de ser herdeiro (2075º):** havendo vários herdeiros, qualquer deles tem legitimidade para pedir separadamente a totalidade dos bens em poder do demandado, sem que este se possa opor-lhe que tais bens não lhe pertencem por inteiro (2078º/1).
A restituição dos bens operada não implica que o herdeiro reivindicante passe a ter a administração e a disposição dos bens reivindicados, mas apenas a integração desses bens na massa hereditária, com sujeição ao regime de administração da herança (2079º).
- 4- **A ação deve ser proposta contra o possuidor dos bens:** mas se o possuidor de bens da herança tiver disposto deles, no todo ou em parte, a favor de terceiros, a ação de petição

pode ser também proposta contra o adquirente, sem prejuízo da responsabilidade do disponente pelo valor dos bens alienados (2076º).

- 5- **Podem ser demandados os legatários (2077º):** quando após o cumprimento do legado o testamento em causa tiver sido declarado nulo ou anulado.
- 6- **Os legatários,** após a entrega da coisa legada podem reivindicar a sua propriedade sobre os bens legados perante os herdeiros ou perante terceiros, **ação de reivindicação (1311º).**

X. ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

1. NOÇÃO

Depois do apuramento dos sucessores e da sua aceitação da herança, pode verificar-se um período, mais ou menos longo, em que a herança está indivisa.

É ainda necessário proceder à liquidação do património hereditário e, havendo mais do que um herdeiro, à respetiva partilha.

Assim, o **regime da administração da herança** *abrange todo o período em que há na sucessão um património autónomo hereditário.*

Administração da herança:

- 1- *A generalidade dos atos de administração da herança* é atribuída ao **cabeça de casal (2079º).**
- 2- **Coletivo de herdeiros:** certos atos de disposição, a lei exige que sejam exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros (2091º).
- 3- Pode também existir um outro *órgão de administração da herança (2320º): o testamenteiro.* O testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte.

2. O CABEÇA DE CASAL

Por regra, a administração da herança pertence ao cabeça de casal (2079º).

O artigo 2080º estabelece a quem incumbe o cargo:

- 1- Ao **cônjuge sobrevivente**, não separado de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
- 2- Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
- 3- Aos parentes que sejam herdeiros legais;
- 4- Aos herdeiros testamentários.

As **regras previstas no CC não são imperativas**, isto é, por acordo de todos os interessados pode entregar-se a administração da herança e o exercício das demais funções de cabeça de casal a qualquer pessoa (2084º).

O cabeça de casal pode **escusar-se do cargo** (2085º) e pode ser **removido** (2086º). O cargo é **intransmissível** (2095º).

2.1 Poderes de administração do cabeça de casal

O **cabeça de casal administra os bens próprios do decujos** e, se este tiver casado em regime de comunhão de bens, os bens comuns do casal (2087º). Neste sentido, o cabeça de casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiros a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder (2088º/1).

Além disso, o cabeça de casal pode cobrar as dívidas ativas da herança (2089º), e vender os frutos ou outros bens deterioráveis e mesmo os frutos não deterioráveis na medida do que for necessário para satisfazer as despesas do funeral e sufrágios e os encargos da administração (2090º).

Em suma, o cabeça de casal tem poderes de administração ordinária.

3. COLETIVO DE HERDEIROS

Ainda que por regra, a administração da herança caiba ao cabeça de casal. O artigo 2091º exige a intervenção de todos os herdeiros para a prática de certos atos de disposição, que podem afetar o valor da herança.

Assim, os atos que impliquem a disposição ou oneração dos bens hereditários só podem ser praticados conjuntamente por todos os herdeiros.

4. TESTAMENTEIRO

No testamento, o testador pode nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de vigiar o cumprimento do seu testamento ou de o executar, no todo ou em parte (testamentaria). Em princípio, o testador tem liberdade de nomeação dos testamentários.

- 1- O **testador pode nomear um herdeiro ou legatário**, mas também a sua escolha pode recair sobre um **terceiro** (2321º/2). O nomeado pode recusar a testamentaria por meio de declaração perante notário (2322º).
- 2- O **nomeado que aceitou a testamentaria só pode ser dela escusado**, nos casos previstos para a escusa do cabeça de casal (2330º);
- 3- A testamentaria **não é transmissível** (2334º).

5. SONEGAÇÃO DE BENS DA HERANÇA

A **sonegação de bens da herança** corresponde a um *ato doloso de ocultação da existência de bens compreendidos no património hereditário* (2096º).

Consequências do herdeiro que sonegar bens da herança:

- 1- É considerado **mero detentor dos bens sonegados**: significa que, a menos que inverta o título da posse, não poderá adquirir tais bens por usucapião (1265º e 1290º) e como possuidor de má fé, deverá restituir os frutos produzidos pelos bens sonegados.
- 2- Perde em benefício dos co-herdeiros o **direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados**;
- 3- Incorrer nas **demais sanções** que forem aplicáveis.

XI. ALIENAÇÃO DA HERANÇA

1. NOÇÃO E REGIME

O **artigo 2194º** regula a alienação da herança ou de quinhão hereditário. Trata-se de admitir a possibilidade de os *herdeiros poderem*, na titularidade da propriedade sobre os bens, *exercer o seu direito de disposição e transmitir a outrem o seu direito à herança ou ao quinhão hereditário*.

A **alienação da herança** ou de quinhão hereditário só pode ocorrer **depois da aceitação da herança e antes da partilha**, quando os bens deixam de integrar o património autónomo da herança e confundem-se com o património pessoal do herdeiro.

A alienação da herança ou do quinhão é um **negócio formal** (2126º). Sem prejuízo do disposto em lei especial, a alienação de herança ou do quinhão hereditário é feita por escritura pública ou por documento particular autenticado se existirem bens cuja alienação deva ser feita por uma dessas forma (bens imóveis). Caso a herança não se refira a bens imóveis, a alienação nem por isso fica sujeita ao princípio da liberdade de forma, devendo constar de documento particular.

2. OBJETO E EFEITOS DA ALIENAÇÃO

A alienação incide sobre **a herança na sua totalidade ou quinhão hereditário**.

O **artigo 2125º** estabelece **três presunções na alienação**:

- 1- Presume-se transmitido com a herança ou quota hereditária todo o benefício resultante da caducidade de um legado, encargo ou fideicomisso;
- 2- Presume-se excluída da alienação a parte hereditária devolvida ao alienante, depois da alienação, em consequência de fideicomisso ou do direito de acrescer;
- 3- Presume-se igualmente excluídos da alienação os diplomas e a correspondência do falecido, bem como as recordações de família diminuto valor económico.

O principal efeito da alienação é transmissão do alienante para o que adquire do objeto do negócio. E o que aliena uma herança ou quinhão hereditário sem especificação de bens só responde pela alienação de coisa alheia se não vier a ser reconhecido como herdeiro (2127º)

O adquirente sucede nos **encargos** da herança ou quinhão, mas o alienante responde solidariamente por esses encargos (2128º).

O **artigo 2130º prevê um direito de preferência** a favor dos co-herdeiros, nos mesmos termos em que este direito assiste aos comproprietários, no caso de venda ou dação em cumprimento a estranhos de quinhão hereditário. Mas o prazo para o exercício do direito, havendo comunicação para a preferência, é de 2 meses.

XII. LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DA HERANÇA

1. LIQUIDAÇÃO

A liquidação da herança traduz-se na satisfação das dívidas do autor da sucessão e de outros encargos gerais que oneram a herança.

A maior parte da herança está onerada com encargos que importa satisfazer, procedendo-se à liquidação da herança.

Se **houver pluralidade de herdeiros**, a *liquidação tende a ser feita antes da partilha*. Nos demais casos, **herdeiro único**, a liquidação da herança é justamente o *último ato do fenómeno sucessório*.

1.1 Encargos e âmbito da herança

Quando a herança não tenha encargos que a oneram e exista apenas um herdeiro, o fenómeno sucessório completa-se no momento da aceitação.

Os **encargos da herança**, que se distinguem dos encargos que o testador imponha especialmente a certos herdeiros ou legatários, abrangem(2068º):

- 1- As despesas com o funeral e sufrágios do decujos;
- 2- Os encargos com a testamentaria;
- 3- Encargos da administração e liquidação do património hereditário;
- 4- O pagamento das dívidas do falecido;
- 5- Cumprimento dos legados.

Os encargos da herança são satisfeitos por esta ordem (2070º/2).

Quando ao modo como são satisfeitos os encargos, importa ter presente as **preferências** consagradas no artigo 2070º/1: *os credores da herança e os legatários gozam de preferência sobre os credores pessoais do herdeiro, e os credores da herança gozam de preferência sobre os legatários*.

Estas preferências na satisfação dos encargos mantêm-se nos cinco anos subsequentes à abertura da sucessão ou à constituição da dívida, se esta é posterior, ainda que a herança tenha sido partilhada. Prevaecem também ainda que algum credor preterido tenha adquirido garantia real sobre os bens hereditários (2070º/3).

Os **credores da herança e os legatários gozam de preferência** (prazo de 5 anos) sobre os credores pessoais do herdeiro, e os primeiros sobre os segundos (2070º/1). A preferência dos credores da herança sobre os credores pessoais do herdeiro é uma manifestação da autonomia patrimonial. Esta autonomia mantêm-se durante os 5 anos, findos os quais se operará a confusão entre os bens hereditários e os bens pessoais do herdeiro.

Para **satisfação dos encargos respondem os bens da herança**, esclarecendo a lei que devem incluir-se (2069º):

- 1- Os bens sub-rogados no lugar dos bens da herança por meio de troca direta;
- 2- O preço dos alienados;
- 3- Os bens adquiridos com dinheiro ou valores da herança;
- 4- Frutos até à partilha.

1.2 A responsabilidade pelos encargos na herança indivisa

A herança indivisa é a herança que ainda não foi partilha.

O **artigo 2097º** dispõe que **os encargos da herança indivisa respondem coletivamente pela satisfação dos respetivos encargos**. É contra a herança na sua globalidade que os credores da herança têm de atuar.

Os herdeiros são titulares em comunhão do património hereditário e, por isso, todo esse património responde pelos respetivos encargos. Isso não impede, porém, que certos bens da herança estejam afetos à satisfação de certos encargos.

Assim, **existindo direitos de terceiros**, de natureza remível sobre determinados bens da herança, e houver nesta dinheiro suficiente, qualquer dos co-herdeiros ou o cônjuge meeiro podem exigir que esses direitos sejam remidos antes de efetuada a partilha (2099º).

1.2.1 Posição dos herdeiros

Sabendo como respondem os bens da herança pelos encargos, importa analisar agora qual a posição que perante eles têm os herdeiros e os legatários.

Quanto aos herdeiros (2071º), são responsáveis pelo pagamento dos encargos da herança. E os credores da herança só podem pagar-se pelos bens hereditários. Por isso, os herdeiros apenas respondem dentro das forças da herança e não para além delas, pelos seus bens pessoais.

A distinção efetuada no artigo 2071º depende do modo de aceitação do herdeiro:

- 1- **Aceitação for a benefício do inventário:** só respondem pelos encargos respetivos os bens inventariados, cabendo aos credores ou legatários provarem a existência de outros bens;
- 2- **Aceitação for pura e simples:** a responsabilidade pelos encargos não excede o valor dos bens herdados, mas cabe agora ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos (sob pena de vir a responder, na falta de tal prova, com os seus bens pessoais).

O **herdeiro conserva**, em relação à herança, até à sua integral liquidação e partilha, **todos os direitos e obrigações que tinha para com o falecido**, à exceção dos que se extinguem por efeito da morte deste (2074º/1), sendo imputadas na quota do herdeiro as quantias em dinheiro de que ele é devedor à herança (2074º/2).

1.2.2 Posição dos legatários

Quanto aos legatários, *eles não respondem*, por regra, *pelos encargos da herança* e a sua responsabilidade é pelo cumprimento dos legados ou outros encargos que lhe sejam impostos (2276º), e sempre dentro dos limites do valor da coisa legada.

Só assim não é: se a **herança for toda distribuída em legados**. Nesta situação, são os encargos da herança suportados por todos os legatários em proporção dos seus legados, exceto se o testador houver disposto outra coisa (2277º).

1.2.3 Legatário é usufrutuário da herança ou de quota da herança

Caso o legatário (2030º/4) seja o **usufrutuário da herança ou de quota da herança** beneficia de um regime especial (2072º e 2073º).

No caso de legado de alimentos ou pensão vitalícia:

- 1- **Usufrutuário da totalidade do património** do falecido é obrigado a pagar o legado por inteiro (2073º/1), e o **usufrutuário de quota da herança** é obrigado a contribuir para o cumprimento do referido legado na proporção da sua quota(2073º/2).
- 2- **Usufrutuário de coisas determinadas:** só é obrigado a contribuir para o pagamento do legado de alimentos ou de pensão vitalícia se esse encargo lhe for expressamente imposto (2073º/3).

Regra geral das **responsabilidades do usufrutuário relativamente aos outros legados e aos encargos da herança** (2072º):

Por regra, pelos legados e encargos responde o herdeiro, titular da nua propriedade, mas que só adquire a plena propriedade no termo do usufruto. Para que os interesses dos credores e dos legatários sejam satisfeitos, mas sem prejuízo do herdeiro, o **usufrutuário é responsável por tais encargos**.

A lei confere ao usufrutuário a faculdade de optar pelos seguintes comportamentos:

- 1- **Usufrutuário pode preferir adiantar as somas necessárias**, conforme os bens que usufruir, para o cumprimento dos encargos da herança. Se assim for, findo o usufruto, fica com o direito de exigir dos herdeiros a restituição sem juros das quantias que despendeu (2072º/1);
- 2- O **usufrutuário pode não fazer tal adiantamento**. Face a isto, **podem os herdeiros:**
 - a) Caso tenham interesse em conservar os bens, podem pagar os encargos com dinheiro seu, ficando com o direito de haver do usufruto os juros correspondentes;
 - b) Caso não tenham interesse em manter os bens, os herdeiros podem exigir que dos bens usufruídos se vendam os necessários para o cumprimento dos encargos.

1.3 Responsabilidade pelos encargos da herança partilhada

Por princípio, a partilha só se efetuará depois do pagamento dos encargos da herança com a respetiva liquidação. Mas pode acontecer que assim não seja e, neste caso, a responsabilidade dos herdeiros que, com a herança indivisa respondiam coletivamente, mantêm-se mas passa a respeitar a cada herdeiro.

O **artigo 2098º** estabelece que **efetuada a partilha, cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança.**

Porém, os herdeiros podem deliberar que o pagamento se faça à custa de dinheiro ou outros bens separados para esse efeito, ou que fique a cargo de algum ou alguns deles (2098º/2). Esta deliberação obriga os credores e os legatários que não podem ficar prejudicados se esses bens forem insuficientes.

2. PARTILHA DA HERANÇA

2.1 Noção

Caso o **decujos seja casado em regime de comunhão existirão duas operações de partilha distintas:**

- 1- A partilha dos bens do casal para separação das meações;
- 2- Uma vez efetuada esta, a partilha da herança propriamente dita do decujos: os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns pelos herdeiros.

É frequente uma herança ter sido adquirida por mais de um herdeiro, o que cria uma situação de contitularidade.

A **partilha da herança** é o ato pelo qual se põe termo à indivisão do património do decujos. Qualificando a herança como um património coletivo e autónomo, o meio para fazer cessar a situação de indivisão é a partilha.

A **partilha extingue a comunhão** que recai sobre o património hereditário mediante a atribuição exclusiva dos bens que constituem a herança aos herdeiros, em preenchimento concreto das suas quotas, ou mediante outro modo de satisfação dos direitos dos co-herdeiros.

2.2 Direito de exigir a partilha

O **artigo 2101º/1** atribui o **direito de exigir a partilha a qualquer co-herdeiro ou ao cônjuge meeiro.**

Sendo um direito irrenunciável, o **artigo 2101º/2** permite que se *convencione que o património se conserve indiviso por certo prazo*, que não exceda cinco anos, sendo licita a renovação deste prazo, por uma ou mais vezes, por nova convenção.

2.3 Modalidades da partilha

A partilha é realizada (2102º):

- 1- **Havendo acordo:** partilha pode ser feita nas conservatórias ou por via notarial;
- 2- **Não havendo acordo dos interessados:** procede-se à partilha por meio de processo de inventário (1326º CPC). O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais.

A distinção entre **meio judicial e extrajudicial** não tem sentido, uma vez que a partilha será por acordo ou por meio de inventário.

2.3.1 Havendo acordo

Assim, havendo **acordo dos interessados**, a partilha pode fazer-se nas conservatórias do registo civil, mediante os procedimentos simplificados de sucessão, ou por via notarial.

- 1- **Procedimentos simplificados de sucessão hereditárias**
Apenas o cabeça de casal, o seu representante ou legal, ou mandatário têm legitimidade para a promoção do procedimentos. O procedimento simplificado de sucessão hereditária que inclua partilha só pode ser realizado se na herança existir alguma bem imóvel, ou móvel ou participação social sujeitos a registo.
- 2- **Via notarial:** só assim será se as partes o entenderem ou for exigida formalidade especial em função dos bens a partilhar.

2.3.2 Processo de inventário

A partilha realiza-se por processo de inventário realiza-se:

- 1- **Não havendo acordo;**
- 2- **Quando o MP entenda que o interesse do incapaz** a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;
- 3- Nos casos em que a **algum dos herdeiros não possa, por motivos de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facos permanente, intervir em partilha realizada nas conservatórias ou nos cartoriais notariais.**

O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança.

As fases do processo de inventário:

- 1- Requerimento inicial, nomeação e declarações do cabeça de casal;
- 2- Citações dos interessados;
- 3- Oposição e impugnação ao inventário e reclamações contra a relação de bens;
- 4- Resposta do cabeça de casal sobre as reclamações;

- 5- Reconhecimento das dividas pelos interessados ou a verificação de dividas pelo notário;
- 6- Conferência preparatória;
- 7- Conferência de interessados;
- 8- Avaliação de bens doados ou legados em caso de inoficiosidade;
- 9- Organização do mapa da partilha e decisão homologatória da partilha.

2.4 Operações de partilha

A **partilha dos bens hereditários** destina-se a *preencher a quota de cada herdeiro*, determinando os bens que lhe cabem ou, preenchendo a sua quota com dinheiro, o valor correspondente ao dos bens que lhe competiam, a receber dos outros herdeiros ou de alguns deles: as tornas.

A partilha da herança envolve **diversas operações**:

- 1- **Operações preparatórias da partilha**: que se prendem com a avaliação dos bens hereditários, a liquidação dos encargos da herança;
- 2- **Operações de partilha propriamente dita**: destinadas a apurar o cálculo do valor da herança partilhável, a separação de eventuais meações, o valor abstrato das quotas dos herdeiros, o preenchimento em concreto dos quinhões hereditários e a colação.

2.5 Regime especial a favor do cônjuge sobrevivivo

O cônjuge sobrevivivo tem o direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa da morada da família e no direito de uso do respetivo recheio, devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver (2103º A).

2.6 Efeitos e natureza da partilha

Feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da sucessão, *o sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos* (2119º).

Cada herdeiro adquire do decujos os bens que integram a sua quota, tudo se passa como se esses bens tivessem, desde a morte do decujos, imediatamente integrado o seu património. Isto implicará que os atos de disposição praticados por cada um dos co-herdeiros sobre os bens que venham a ser-lhe adjudicados na partilha são válidos.

Qual a natureza da partilha?

Assim, para uma **parte da doutrina**, a **partilha tem uma natureza declarativa**, dado que através dela apenas são declarados direitos dos herdeiros sobre os bens, direitos que já lhes cabiam desde a morte do decujos.

Para **outra parte da doutrina**, a norma do artigo 2119º e a retroatividade aí prevista apenas visa assegurar a continuidade das relações jurídicas do decujos. Por isso, a **partilha tem uma natureza constitutiva**, dado que o direito sobre os bens que ela atribui aos herdeiros não lhes pertencia ainda, sendo antes titulares de um outro direito. A partilha aparece como título constitutivo dos direitos sobre os bens.

Desta forma, por um lado, o direito do herdeiro sobre os bens da herança não é um direito novo que nasça com a partilha, mas antes constitui-se no momento da abertura da sucessão. Mas, por outro lado, não pode dizer-se que a partilha seja meramente declarativa, dado que o direito do herdeiro antes da partilha não é o mesmo que tem depois da partilha, ainda que se filie naquele.

Por isso, a **natureza da partilha para outros autores é modificativa**. Em lugar do direito que lhe estava atribuído e que concorria, com os dos demais co-herdeiros, sobre a herança, enquanto universalidade, por efeito da partilha o herdeiro passa a ter um direito, em titularidade singular, sobre bens determinados que representam o valor da sua quota.

Segundo **Pires Lima e Antunes Varela**: a partilha converte os vários direitos a uma simples **quota indeterminada** de um todo determinado, em **direito exclusivo** a uma parcela determinada do todo.

Outro efeito da partilha (2120º): finda a partilha são entregues a cada um dos co-herdeiros os documentos relativos aos bens que lhe couberem.

- 1- Os documentos relativos aos bens atribuídos a dois ou mais herdeiros são entregues ao que neles tiver maior parte, com obrigação de os apresentar aos outros interessados.
- 2- Os documentos relativos a toda a herança ficam no poder do co-herdeiro que os interessados escolherem, ou que o tribunal nomear na falta de acordo, com igual obrigação de os apresentar aos outros interessados.

2.7 Impugnação e invalidade da partilha

A possibilidade de **impugnação da partilha**, implicando a *ineficácia global ou parcial da mesma* está prevista no artigo 2121º.

De acordo com o artigo 2121º, a **partilha extrajudicial só é impugnável nos casos em que o sejam os contratos**, ou seja, a partilha pode ser declarada inexistente, declarada nula, ser anulada nos termos gerais dos contratos (285º). Por isso, a partilha por acordo dos interessados está sujeita às regras gerais da ineficácia e invalidade dos negócios jurídicos.

Caso a partilha recai sobre bens não pertencentes à herança (2123º): a partilha é nula nessa parte, sendo lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o preceito acerca da venda de bens alheios (892º). O herdeiro que receber bens alheios e, por isso, se vir privado deles, tem direito a ser indemnizado do seu valor pelos co-herdeiros na proporção dos respetivos quinhões hereditários. Se algum dos co-herdeiros estiver insolvente, respondem os demais pela sua parte, na mesma proporção.

Se a partilha se efetuou por **processo de inventário**, o ato da partilha traduz-se no despacho do cartório notarial e na decisão homologatória da partilha. A anulação da partilha só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má-fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

2.8 Partilha adicional e emenda à partilha

Os herdeiros podem fazer uma **partilha parcial**, ou seja, apenas partilham uma parte dos bens. Quando fazem isto, depois quanto aos restantes bens têm de fazer uma **partilha adicional**. Mas esta é uma nova partilha, apesar de complementar à partilha inicial.

Diferente da partilha adicional é a **emenda à partilha**. A emenda à partilha é quando existem erros na partilha feita.

Em caso de ineficácia parcial da partilha é possível proceder-se à emenda da mesma. A emenda da partilha realizada por acordo dos interessados decorre dos princípios gerais dos negócios jurídicos.

3. CASO PRÁTICO Nº 5

António faleceu em março de 2018. Deixou o **cônjuge Betânia e três filhos**: Carlos, Dionísio e Eugénio.

No momento da morte deixou bens no valor de € 150.000 e dívidas de € 60.000. Após a morte de António o seu cônjuge e filhos tomaram **conhecimento do testamento** cerrado de António, em que este dispunha que a sua quota disponível deveria ser entregue ao Clube de Futebol da sua terra natal. No entanto, António determinou ainda que, caso o Clube de futebol não quisesse ou não pudesse aceitar a quota disponível, esta deveria ser entregue a Flora, com quem mantinha uma relação extraconjugal há largos anos.

Suponha que:

- 1- O clube de futebol, à data da morte de António, já não existia;
- 2- O filho Eugénio tinha, por sua vez, uma filha, Gabriela, neta de António; e
- 3- Eugénio tinha sido condenado pelo crime de tentativa de homicídio doloso de sua mãe, Betânia, tendo por tal motivo sido declarado indigno.

Proceda à respetiva partilha.

A sucessão abre-se no momento da morte do autor, e são chamados os titulares das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham capacidade (2032º).

Temos a sucessão legítima e legitimária e a sucessão testamentária. Neste caso, há quatro **herdeiros legítimos** (2157º e 2133º). Assim, a legítima do cônjuge e dos filhos é de dois terços da herança (2159º). Portanto, a quota disponível será 1/3 da herança.

Para o cálculo da legítima (2162º) deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas à colação e às dívidas da herança.

Assim, subtraindo o ativo sobre o passivo, o valor será 90 mil euros. Uma vez que a **legítima** é $\frac{2}{3}$, esta corresponde a 60 mil euros.

Quanto à legítima subjetiva, ou seja, o montante que cabe a cada herdeiro. Há um problema, uma vez que um dos filhos de A, não ter capacidade sucessória, contudo, por via do artigo 2037º/1, a filha G, pode representá-lo.

Quanto à **quota disponível**, que tem o valor de 30 mil euros. A fez testamento, a favor do seu clube de futebol, contudo, este já não existe. O clube de futebol tem capacidade sucessória (2033º), no entanto, o clube de futebol não pode aceitar a herança, porque já não existe. Contudo, A precaveu-se e fez uma substituição direta (2281º). No entanto, esta pessoa que seria atribuída a quota disponível foi uma amante de A, por isso é nula esta disposição (2196º/1).

Assim, abre-se a **sucessão legítima**, e estes 30 mil euros vão ser distribuídos pelos herdeiros legítimos: cônjuge e descendentes. A quota disponível vai ser distribuída por cabeça: pelo cônjuge, dois filhos e neta (direito de representação).

Resposta:

- 1- Cônjuge: recebe 15 mil euros (legítima) + 7.500 (quota disponível);
- 2- Dois filhos e neta: 15 mil euros (legítima) + 7.500 (quota disponível).

SUCESSÕES EM ESPECIAL

I. INTRODUÇÃO

A **sucessão** pode ser **legal** ou **voluntária**. A sucessão legal decorre da lei, ao passo que a sucessão voluntária depende de um ato da vontade do decujos.

A **sucessão legal** pode ser **legítima** (deferida por lei supletiva) ou **legitimária** (resultante de lei imperativa), consoante possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.

A **sucessão voluntária** pode ser **contratual** (tem por base um contrato) ou **testamentária** (tem por base um testamento).

As **sucessões mais comuns** são:

- 1- **Sucessão legítima:** estabelece a devolução dos bens às pessoas integradas em certas categorias de sucessíveis designados na lei, sem a vontade de decujos, isto é, na falta de vontade deste em contrário.
- 2- **Sucessão legitimária:** impõe a devolução de partes dos bens a certas pessoas, no caso de existirem, mesmo contra a vontade do decujos.
- 3- **Sucessão testamentária:** determina a devolução dos bens segundo a vontade do decujos, expressa num testamento válido e eficaz.

II. SUCESSÃO LEGITIMA

1. ABERTURA E FUNDAMENTOS DA SUCESSÃO LEGITIMA

São chamados à sucessão os **herdeiros legítimos** se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte (2131º).

Assim, a **sucessão legítima é supletiva**, dado que pode ser afastada quando o autor da sucessão, não tendo herdeiros legitimários, dispõe da totalidade dos seus bens ou, tendo tais herdeiros, dispõe da totalidade da quota disponível.

1.1 Fundamentos da sucessão legítima

Quanto ao **fundamento da sucessão legítima**, a doutrina tradicional assentava-o na *vontade presumida do autor da sucessão*, ou seja, as classes de sucessíveis do artigo 2133º e o chamamento de acordo com essa hierarquia traduzia o eventual testamento que o autor da sucessão teria feito se tivesse disposto dos seus bens. A sucessão legítima traduziria uma sucessão testamentária tácita.

Contudo, a **conceção moderna da sucessão legítima**, fundamenta-a não só no reconhecimento das concepções vigentes na sociedade mas também no projeto político do legislador.

A **sucessão legítima repousa objetivamente**:

- 1- Na ideia de que o património hereditário deve ser herdado pela família do falecido;
- 2- De forma a evitar hiatos na transmissão dos bens ou que estes caiam no abandono, pela função social da propriedade e pela contribuição da sociedade na formação dos bens de cada um dos seus membros.

2. ORDEM DA SUCESSÃO LEGITIMA

De acordo com o **artigo 2132º** são herdeiros legítimos: o cônjuge, os parentes e o estado.

A **ordem pela qual são chamados os herdeiros** consta do artigo 2133º:

- a) Cônjuge e descendentes;
- b) Cônjuge e ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Outros colaterais até ao 4º grau;
- e) O estado.

O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão faleceu sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a 2ª classe (2133º/2).

Mas o **cônjuge não é chamado à herança** se à data da morte do autor da sucessão se encontrara divorciado ou separado de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado em julgado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data (2133º/3).

2.1 Adoção

O artigo 2133º/1 ressalva o disposto no título da adoção, o que quer dizer que temos de ter em consideração os efeitos sucessórios da adoção.

O **adotado adquire o estatuto jurídico de filho** do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste (1986º). Assim, cabe ao adotado na sucessão do adotante os mesmos direitos sucessórios que a lei atribui aos filhos (integrantes na primeira classe de sucessíveis).

De igual modo, cabe ao adotante na sucessão do adotado os mesmos direitos conferidos por lei aos pais (integrados na 2ª classe de sucessíveis).

3. PRINCIPIOS GERAIS DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Os artigos 2134º a 2136º estabelecem os princípios gerais da sucessão legítima e que, por força do disposto no artigo 2157º também são aplicáveis à sucessão legítima.

1- Princípio da preferência de classes (2134º)

Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas. Isto significa que os ascendentes só serão chamados à sucessão na falta de descendentes e adotados; os irmãos e seus descendentes só serão chamados se não houver cônjuge, descendentes ou adotados, e ascendentes.

2- Princípio da preferência de graus de parentesco dentro de cada classe (2135º)

Dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado, ou seja, na sucessão de descendentes, se existirem filhos não são chamados os netos.

3- Princípio da sucessão por cabeça (2136º)

Segundo o qual os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais, salvas as exceções previstas no código.

3.1 Exceções

- 1- Uma das exceções opera no **domínio do direito de representação**, onde a partilha é feita por estirpe (2044º e 2138º).
- 2- Caso de concurso de cônjuge e descendentes (2139º/1).
- 3- Irmãos germanos e unilaterais (2146º).

4. CLASSES DE SUCESSIVEIS

As classes de sucessíveis são:

- 1- Cônjuge e descendentes;
- 2- Cônjuge e ascendentes;
- 3- Irmãos e descendentes;
- 4- Outros colaterais até ao 4º grau;
- 5- Estado.

4.1 Sucessão do cônjuge e dos descendentes e adotados

O cônjuge e os descendentes ocupam a primeira classe de sucessíveis do artigo 2133º.

Contudo, temos de **distinguir três hipóteses**:

- 1- Se o cônjuge concorrer à herança com os descendentes e adotados;
- 2- Se não existir cônjuge sobrevivente e só serem chamados à sucessão os descendentes;
- 3- Se não existirem descendentes, nem ascendentes, sucedendo apenas o cônjuge.

4.1.1 Concurso do cônjuge com descendentes

O **artigo 2139º/1** dispõe que a partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros. Mas a quota do cônjuge não pode ser inferior a uma quarta parte da herança.

Se os filhos não puderem ou não quiserem aceitar a herança, o cônjuge concorre com os descendentes deles (2140º), ou seja, os descendentes de segundo grau e seguintes sucedem por direito de representação, cabendo a cada estirpe aquilo em que sucederia o ascendente respetivo.

Por outro lado, se algum ou alguns dos descendentes, e não existindo direito de representação, não quiserem ou não puderem aceitar, o cônjuge tem, juntamente com os descendentes que aceitaram, direito de acrescer (2137º/2).

4.1.2 Falta de cônjuge e concurso apenas de descendentes ou adotados

Se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivente, a herança divide-se pelos filhos em partes iguais (2139º/2).

Caso os filhos não puderem ou não quiserem aceitar são chamados à sucessão, por direito de representação, os respetivos descendentes (2140º).

4.1.3 Falta de descendentes ou adotantes e exista cônjuge sobrevivivo

Na falta de descendentes e ascendentes o cônjuge é chamado à totalidade da herança. Se existirem ascendentes o cônjuge concorre com eles, integrando a segunda classe de sucessíveis do artigo 2133º.

4.2 Sucessão do cônjuge e dos ascendentes

Se o autor da sucessão falecer sem deixar descendentes e deixar ascendentes, o cônjuge integra com estes a segunda classe de sucessíveis (2133º/1 b)).

Nestas situações, ao cônjuge pertencerão duas terças partes e aos ascendentes uma terça parte da herança (2142º/1).

Na falta de cônjuges, os ascendentes são chamados à totalidade da herança (2142º/2).

Na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge é chamado à totalidade da herança (2144º).

De acordo com o artigo 2143º, se os ascendentes forem chamados à herança em concurso com o cônjuge, e algum ou alguns dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar, a sua parte acrescerá à dos outros ascendentes que concorrem à sucessão. Só se estes não existirem é que acrescerá à parte do cônjuge sobrevivivo.

4.3 Sucessão dos irmãos e seus descendentes

Na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, são chamados à sucessão os irmãos e, representativamente, os descendentes destes (2145º), qualquer que seja o grau de parentesco (2044º).

Se concorrem à sucessão irmãos, temos de distinguir:

- 1- Irmãos germanos: parentes nas linhas materna e paterna;
- 2- Irmãos consanguíneos: parentes apenas na linha paterna;
- 3- Irmãos uterinos: parentes na linha materna.

A solução é: o quinhão de cada um dos irmãos germanos, ou dos descendentes que os representem, é igual aos dobro do quinhão de cada um dos outros (2146º).

4.4 Sucessão dos outros colaterais do quarto grau

Na falta de herdeiros das classes anteriores, são chamados à sucessão os restantes colaterais até ao quarto grau, preferindo sempre os mais próximos (2147º).

Não há neste caso direito de representação e a partilha faz-se por cabeça, mesmo que algum dos chamados à sucessão seja duplamente parente do falecido (2148º).

4.5 Sucessão do estado

Na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis, é chamado à herança o estado (2152º). Como determina o artigo 2153º, o estado tem, relativamente à herança, os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro herdeiro.

Isto evita que os bens sucessórios fiquem abandonados, se cumpram formalidades de solidariedade social e se mune o estado de meios para realização das suas funções sociais.

A sucessão do estado está sujeita, por isso, a características especiais. Assim, a aquisição da herança pelo estado, como sucessor legítimo, opera-se de direito, sem necessidade de aceitação, não podendo o estado repudiá-lo (2154º).

O chamamento do estado à sucessão legítima depende da inexistência de outros sucessíveis legítimos e tal deve ser reconhecido judicialmente tal inexistência é a herança declarada vaga para o estado (2155º).

III. SUCESSÃO LEGITIMARIA

1. NOÇÃO

A **sucessão legitimária** consiste no chamamento dos herdeiros legitimários à sucessão na chamada **legítima**, isto é, numa porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser destinada por lei aos referidos herdeiros (2156º): os **herdeiros forçados**.

A sucessão legitimária é a que se dá em benefício de certos sucessores, os **herdeiros legitimários**, aos quais a lei reserva uma quota da herança, a **legítima**, que o autor da sucessão não pode dispor.

Não havendo herdeiros legitimários, o autor da sucessão pode dispor livremente por testamento ou contrato dos seus bens. E caso não disponha de todos ou de parte dos seus bens, abre-se a sucessão legítima (2133º).

2. FUNDAMENTO

O fundamento da sucessão legitimária reside na proteção da família mais próxima: cônjuge, descendentes e ascendentes (2157º). A estes sucessíveis é reservada uma parte dos bens do decujos, sobre a qual não pode ele exercer a sua liberdade de disposição.

A legítima divide-se em:

- 1- **Legítima objetiva:** porção de bens de que o testador não pode dispor (2156º), trata-se da quota indisponível. A legítima objetiva vai de 1/3 a 2/3 (2158º a 2161º).
- 2- **Legítima subjetiva:** é a quota da herança que cabe a um sucessível enquanto herdeiro legitimário.

3. NATUREZA JURIDICA DA LEGÍTIMA

A natureza jurídica da legítima, ou seja, da quota da herança legalmente destinada aos herdeiros legitimários, tem sido objeto de discussão.

Apresentam-se **duas concepções**:

- 1- **Direito à legítima como um direito a uma parte dos bens da herança:**
A legítima traduz uma parte ou quota da herança, calculada de acordo com o artigo 2162º, surgindo como herdeiro.
- 2- **Direito a uma parte do valor dos bens:**
O herdeiro legitimário tem direito a uma parte do valor abstrato dos bens da herança, surgindo como legatário, recebe certos bens.

No direito português adota-se a primeira concepção, de acordo com o artigo 2156º, a legítima é definida como porção de bens e vigora o princípio da intangibilidade da legítima (2163º) e o facto de a redução das liberalidades inoficiosas se fazer em espécie, o que não se justificaria se o direito à legítima fosse simplesmente um direito a um valor abstrato.

4. AUTONOMIA DA SUCESSÃO LEGITIMÁRIA

O CC anterior não tinha qualquer capítulo regulador da sucessão legitimária, não dando autonomia à mesma.

As regras relativas à sucessão legitimária surgiam no âmbito da sucessão testamentária, o que significava que era concebida apenas como um limite à liberdade de testar.

Contudo, no atual CC, a **autonomia da sucessão legitimária é clara**:

- 1- Está regulada autonomamente;
- 2- As classes de sucessíveis da sucessão legitimária são diferentes, ainda que parcialmente coincidentes da sucessão legítima;
- 3- As regras da sucessão legitimária são imperativas;
- 4- Há normas específicas para o cálculo da legítima e determinação da medida da legítima de cada herdeiro legitimário.

5. OS HERDEIROS LEGITIMÁRIOS E A MEDIDA DA LEGÍTIMA

Os herdeiros legitimários têm direito a uma porção de bens, a legítima. Para tal é necessário apurar a medida dessa legítima que varia em função da classe e do tipo de herdeiro legitimário e do nº de herdeiros legitimários.

Só depois de determinar a legítima global ou objetiva é que será possível apurar a legítima que cabe a cada um dos herdeiros legitimários, isto é, o seu quinhão legitimário, a legítima subjetiva.

Por isso, **há várias hipóteses**:

- 1- **Concurso do cônjuge com descendentes**: a legítima é de $\frac{2}{3}$ da herança (2159º);
- 2- **Falta de cônjuge e concurso apenas de descendentes**: a legítima dos filhos é de $\frac{1}{2}$ ou $\frac{2}{3}$ da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais (2159º/2);
- 3- **Falta de descendentes e existência de cônjuge sobrevivente**: a legítima é de $\frac{1}{2}$ da herança;
- 4- **Concurso do cônjuge com ascendentes**: a legítima é de $\frac{2}{3}$ da herança (2161º/1);
- 5- **Falta de cônjuge e concurso de ascendentes**: a legítima é de $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{3}$ da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do 2º grau (2161º/2).

6. CÁLCULO DA LEGÍTIMA

Uma vez determinada a legítima global, a quota disponível que será preenchida com as partes restantes da herança.

Mas para esse apuramento, temos que determinar o que é esta *herança* de que a legítima e a quota disponível representam uma parte.

O cálculo da herança para efeitos do apuramento da legitima deve efetuar-se nos termos do **artigo 2162º**: *deve atender-se*:

- 1- *Ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte;*
- 2- *Ao valor dos bens doados;*
- 3- *Às despesas sujeitas a colação; e*
- 4- *Às dívidas da herança.*

Há, portanto, **três elementos ativos incluídos na noção de herança**:

- 1- **Relictum**: património existente no momento da morte;
- 2- **Donatum**: certos valores de que o autor da sucessão dispôs em vida (doações e despesas).
 - *Quanto às doações* são consideradas todas as que foram feitas em vida do autor da sucessão, aos seus presumidos herdeiros ou a terceiros, e estejam ou não sujeitas à colação;
 - *Quanto às despesas sujeitas à colação* (2110º/1).
- 3- **Elementos passivo**: dívidas da herança.

6.1 Divergência doutrinária

A questão mais controversa do cálculo da legitima pretende-se com **saber a ordem das operações**, ou seja, o artigo 2162º/1 apresenta os elementos para o cálculo da herança mas não determina a sua ordem.

Existem duas concepções contrapostas:

- 1- **Escola de Coimbra**: o Donatum não responde pelo passivo da herança, sendo a sua inclusão na herança dirigida à tutela do legitimário e não à tutela dos credores, que não podem ter, após a morte do devedor, melhor posição do que a que tinham em vida dele. O cálculo deve ser feito: ***abate-se o passivo ao Relictum, e de seguida soma-se o Donatum***. Sobre o resultado atingido calcula-se a quota indisponível.
- 2- **Escola de Lisboa**: os bens doados também respondem pelo passivo da herança. Assim, ***primeiro soma-se o Donatum ao Relictum e só depois se abatem as dívidas***.

A diferença das teorias tem relevo prático no caso de herança deficitária, ou seja, se o passivo for superior ao Relictum.

Exemplo – caso em que o decujos:

- 1- Deixou bens no valor de 60;
- 2- Deixou dívidas no valor de 100; e
- 3- Fez doações no valor de 50.

Sobreviveu um filho. Qual o valor da herança?

- 1- **Escola de Coimbra**: o valor total da herança para fixação da legitima é 50.
 - a) Abate-se o passivo ao Relictum: 60-100;

- b) Como as dívidas só podem ser satisfeitas com o ativo (Relictum), converte-se o valor negativo de 40 em 0 e somam-se as doações: 50;
- c) A legítima do filho ($2159^{\circ}/2$): 25.

2- **Escola de Lisboa:** o valor da herança para efeitos de fixação da legítima objetiva é de 10.

- a) Soma-se ao Relictum o Donatum: $60+50 = 110$;
- b) Abate-se ao ativo o passivo: 10;
- c) A legítima do filho será: 5.

Em suma, a ordem das operações de cálculo das duas teses em presença implica entendimentos mais favoráveis:

- 1- **Aos herdeiros**, quando aplicamos a tese da escola de Coimbra;
- 2- **Aos credores e aos beneficiários de liberalidades inoficiosas**, quando aplicamos a segunda tese.

Atendendo ao regime da sucessão legítima no seu conjunto, parece defensável que a **verdadeira ratio legis do artigo 2162º** é, em rigor, **a tutela dos herdeiros legítimos**.

7. CASO PRÁTICO

António faleceu no mês passado, com sessenta e oito anos de idade, durante um período de férias que gozava em Albufeira.

- a) Desde que nasceu, António sempre residiu em Leiria, cidade onde também casou com Bárbara, em segundas núpcias de ambos, no passado dia 30 de setembro de 2018, sem celebrar qualquer convenção antenupcial. À data da morte de António, sobreviveram-lhe a esposa Bárbara, bem como os filhos do primeiro casamento de António: César e Diana. António fez testamento, deixando toda a quota disponível, em partes iguais, aos seus primos Tiago e Xavier. Faça a partilha dos bens de António sabendo que António deixou um património pessoal avaliado em € 1.800.000.
- b) Suponha agora que, no âmbito deste segundo casamento, António e Bárbara pretendiam renunciar reciprocamente à condição de herdeiros legítimos um do outro, vontade que concretizaram na convenção antenupcial. Faça a partilha dos bens de António, considerando o supra exposto.

IV. COLAÇÃO

1. NOÇÃO E FUNDAMENTO

A colação é a restituição que, para igualação da partilha, os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente devem fazer à massa da herança, dos bens ou valores que lhes foram doados por este.

A colação visa a igualação dos descendentes na partilha do decujos, mediante a restituição à herança dos bens que foram doados em vida por este a um deles.

A colação tem por fundamento uma presunção legal *iuris tantum* de que o autor da sucessão quando faz uma doação a um dos filhos não pretende avantajá-lo relativamente aos demais. Ou seja, em princípio, um pai trata os filhos da mesma forma, não beneficiando patrimonialmente um em detrimento dos outros.

2. OBRIGAÇÃO DE CONFERIR E OS PRESSUPOSTOS DA COLAÇÃO

Nos termos do **artigo 2105º só estão sujeitos à colação os descendentes** que eram à data da doação presuntivos herdeiros legitimários do doador. A obrigação de conferir recai sobre o donatário ou sobre os seus representantes (2106º).

A colação só se verifica se estiverem preenchidos certos pressupostos:

- 1- Haja **doações ou certas despesas gratuitamente feitas pelo autor da sucessão a favor dos descendentes** que eram seus presuntivos herdeiros legitimários no momento da doação.
Não se incluem aqui os alimentos (2003º).
- 2- **Beneficiário da doação não esteja dispensado de colação:** a colação pode ser dispensada pelo doador no ato da doação ou posteriormente (2133º/1) e presume-se sempre dispensada nas doações manuais e nas doações remuneratórias (2133º/3). No caso de doações dispensadas ou não sujeitas a colação, a doação é imputada na quota disponível (2114º/1).
- 3- **É necessário que o donatário, ou os seus descendentes por direito de representação, venha a suceder ao doador:** não está sujeita a colação a doação feita ao descendente presuntivo herdeiro do doador no momento da doação que não queira ou não possa aceitar a herança, e não tenha descendentes a favor dos quais funcione o direito de representação. No caso de se tratar de repúdio do donatário, sem descendentes, não havendo lugar à colação, a doação é imputada na quota indisponível (2114º/2). Se a doação exceder o valor da quota indisponível deverá imputar-se na quota disponível. Se também exceder esta, poderá ser reduzida por inoficiosidade se afetar a legítima dos legitimários.

3. OBJETO DA COLAÇÃO

Estão sujeitas a colação:

- 1- **As doações favor dos descendentes presuntivos** herdeiros legitimários do doador no momento da doação;
- 2- **Despesas referidas no artigo 2110º/1:** realizadas pelo autor da sucessão a favor desses mesmos descendentes que, não importando um aumento do património do beneficiário, não são qualificadas como doações (com exceção das despesas referidas no nº2).
- 3- **Os frutos da coisa doada sujeita a colação devem ser conferidos, mas apenas se forem percebidos depois da abertura da sucessão** (os frutos recebidos em vida do doador não são conferidos – 2111º).
- 4- **Não é objeto de colação:** a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário (2112º). O donatário responde pelas deteriorações que culposamente tenha causado nos bens doados (2116º).
- 5- **As benfeitorias feitas na coisa doada:** o descendentes sujeito a colação é equiparado ao possuidor de boa fé (2115º e 1273º), ou seja, pode excluir da colação o valor das benfeitorias necessárias e úteis e também das voluptuárias que possam ser levantadas sem detrimento da coisa.

4. ÂMBITO DA OBRIGAÇÃO DE CONFERIR

Nos termos do **artigo 2113º**, o *regime da colação que a lei prevê é supletivo*, isto é, o autor da sucessão pode dispensar a doação de colação ou pode até fixar os termos e os limites em que ela ocorra.

Caso o autor da sucessão nada convencie em matéria de colação, a lei prevê um regime supletivo de sujeição a colação das doações feitas aos descendentes presuntivos herdeiros legitimários do doador no momento da doação.

Mas, para além deste regime legal, poderão existir dois regimes convencionais:

- 1- Colação absoluta ou por conta da legitima;
- 2- Dispensa de colação ou por conta da quota disponível.

4.1 Regime supletivo legal

Na falta de estipulação especial, **a doação está sujeita a colação**.

O donatário é obrigado a conferir o valor da doação não apenas na sua legitima, mas também, no que exceder aquela, nas quotas hereditárias a que possa ser chamado por força de sucessão legitima ou voluntária até onde haja na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros.

Se não houver bens suficientes na herança para igualar todos os herdeiros, a doação já não precisa de ser conferida a partir daí, só havendo que reduzir a doação se houver inoficiosidade.

Temos três situações consoante haja ou não remanescente da herança para igualar a partilha:

- 1- **Se houver remanescente depois do pagamento dos encargos da herança:** o donatário imputa o valor da herança na sua legítima e, no que a exceder, na quota disponível. Os descendentes não donatários recebem bens do remanescente da herança que permitam igualar o valor da doação daquele que foi beneficiado com a doação.
- 2- **Não haver remanescente na herança, mas houver bens suficientes para preencher a legítima de todos os herdeiros legítimos:** o descendente beneficiário da doação imputa o valor da mesma na sua legítima e o que exceder na quota disponível. Esgotada esta, os restantes descendentes apenas recebem o valor da sua legítima: a lei prescinde de uma igualação da partilha para além das quotas legítimas.
- 3- **Não haver remanescente na herança que permita preencher a legítima dos herdeiros legítimos:** será reduzida por inoficiosidade a doação em vida sujeita a colação, na parte que excede valor da legítima dos descendentes beneficiário da doação.

4.2 Doação com colação absoluta ou por conta da legítima

O doador pode estipular na doação que esta está sujeita a colação absoluta ou que a doação é por conta da legítima.

Neste caso, haja ou não remanescente na herança proceder-se-á sempre a uma igualação total, absoluta entre os descendentes donatários e os restantes descendentes.

O donatário está obrigado a conferir todos os bens doados. Se o valor da doação for superior à legítima do herdeiro donatário, este, tendo que restituir os bens doados, pode ver reduzido o valor da sua doação se não existirem bens na herança que assegurem a igualação.

4.3 Doação com dispensa de colação ou por conta da quota disponível

Nos termos do artigo 2113º, pode estipular-se que a doação é feita com dispensa de colação. Neste caso, o doador quis avantagear o descendente donatário.

- 1- **A doação é imputada na quota disponível (2114º/1) e não está sujeita a colação, não tem que ser conferida.**
- 2- Se, porém, o valor da doação exceder a quota disponível, **o excesso deve ser imputado na legítima do donatário.**
- 3- Só quando exceda as duas quotas (disponível ou indisponível) é que será necessário proceder a uma **redução por inoficiosidade.**

5. MODO DE EFETUAR A COLAÇÃO

O **artigo 2108º/1** dispõe que a colação pode efetuar-se de dois modos diferentes:

- 1- **Colação em valor:** imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária;
- 2- **Colação em espécie ou em substância:** restituição dos bens doados. Só é possível quando haja acordo de todos os herdeiros.

Quanto ao valor a conferir: o valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão (2109º/1).

Se os bens doados tiverem sido consumidos, alienados ou onerados, ou pereceram por culpa do donatário, deve atender-se ao valor que esses bens teriam na data da abertura da sucessão, se não fossem consumidos, alienados ou onerados, ou não tivessem perecido (2109º/2).

6. POSIÇÃO DO CONJUGE SOBREVIVO

Sendo o cônjuge sobrevivente herdeiro legítimo do de cujus não deveriam as doações que este lhe fez em vida estar também sujeitas a colação?

Há três posições na doutrina:

- 1- Para alguns autores, e como resulta da letra da lei, **o cônjuge não está sujeito a colação**, por isso beneficia do regime da colação dos descendentes;
- 2- Para outros autores, **o cônjuge não está sujeito a colação, mas também não beneficia dela**, ou seja, a igualação apenas funciona em relação aos descendentes;
- 3- Finalmente, outros autores consideram que existe uma lacuna da lei e, recorrendo à analogia, **o cônjuge também está sujeito a colação, como os descendentes**.

6.1 Posição da lei

O **artigo 2108º** refere-se a imputação do valor da doação na quota hereditária para igualar todos os herdeiros, assim deve considerar-se que, concorrendo o cônjuge à herança com os descendentes, se refere apenas aos descendentes.

O instituto da **colação assenta na ideia de que autor da sucessão quando faz uma doação a um dos filhos não pretende beneficiá-lo face aos restantes**.

Ora, o cônjuge não está no mesmo patamar que os filhos que, estes sim, devem ser tratados de forma igualitária.

As doações ao cônjuge podem efetivamente ser para o avantajá-lo e reforçar a sua posição sucessória. E pelo regime da colação constatamos que o **cônjuge sobrevivente tem um estatuto sucessório reforçado e privilegiado**.

Contudo, apesar de as doações ao cônjuge não estarem sujeitas a colação, **o cônjuge não deve beneficiar da colação dos descendentes**.

V. IMPUTAÇÃO

1. NOÇÃO

A **imputação** é a *atribuição de uma liberalidade*, independentemente do regime de colação, realizada pelo autor da sucessão a uma das duas quotas em que se divide a herança havendo herdeiros legitimários.

Isto é, a abertura da sucessão legitimária implica sempre que se apurem as quotas disponíveis e indisponíveis do autor da sucessão.

São imputadas na quota indisponível do autor da sucessão:

- 1- As liberalidades sujeitas a colação e a ela trazidas (2108º);
- 2- As liberalidades sujeitas a colação, se o sucessor repudiar a sucessão, sem ter descendentes que o representem (2114º/2);
- 3- Os legados por conta da legitima e em substituição da legitima, salvo na parte em que excederem o valor da legitima subjetiva (2165º/4).

São imputadas na quota disponível:

- 1- As liberalidades feitas a descendentes não sujeitas a colação (2114º/1);
- 2- As liberalidades em vida ou por morte feitas a terceiros (2114º/1);
- 3- As liberalidades sujeitas e trazidas à colação na parte em que excedam o quinhão legitimário do herdeiro (2108º/1);
- 4- Os legados por conta da legitima e em substituição da legitima, na parte em que excedam a legitima do herdeiro legitimário (2165º/4);
- 5- Os pré-legados (2264º).

A questão controversa que se coloca: o que fazer com as liberalidades feitas a presuntivos herdeiros legitimários que não estão sujeitos a colação (cônjuge sobrevivente e aos ascendentes)?

A questão não é unânime na doutrina. Por isso, tudo depende da aferição da vontade do autor da sucessão ao realizar tais doações.

A doação deverá ser imputada na quota disponível se se demonstrar que houve intenção do doador em beneficiar tais herdeiros.

Caso contrário, se tal intenção não for demonstrada, a doação deverá imputar-se **na quota indisponível**.

VI. DESERDAÇÃO

1. NOÇÃO

No caso da sucessão legítima, para além de os herdeiros legítimos poderem ser declarados indignos se se verificar alguma das hipóteses do artigo 2034º, podem tais herdeiros ser deserdados mediante declaração de vontade do de cujus nesse sentido.

O **autor da sucessão pode em testamento**, com expressa declaração da causa, **deserdar o herdeiro legítimo**, privando-o da legítima, quando se verifica alguma das ocorrências do artigo 2166º.

O **deserdado pode impugnar a deserdação**, com fundamento na inexistência da causa invocada, caducando a ação de impugnação ao fim de dois anos a contar da abertura do testamento (2167º).

VII. TUTELA DA LEGÍTIMA

1. INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA E CAUTELA SOCINIANA

A importância da legítima justifica que ela seja, nos termos legais, protegida e tutelada.

O **artigo 2163º** proíbe o autor da sucessão de importar encargos sobre a legítima e também de, contra a vontade dos legitimários, designar os bens que a deverão integrar.

A partir desta norma estabelece-se um **princípio de intangibilidade da legítima** do ponto de vista qualitativo, pois respeita, para além do seu valor, aos bens que devem caber ao legitimário e à qualidade desses bens, uma vez que eles não podem ser onerados com encargos.

Em todo o caso, existe a **cautela sociniana**: o testador pode deixar um legado de usufruto, que exceda a quota disponível da herança, ou constituir pensão vitalícia a favor de um terceiro, que também exceda os rendimentos da quota disponível, e, assim, atinja a legítima dos herdeiros legitimários (2164º).

A lei concede ao herdeiro legitimário a possibilidade de optar por uma de duas soluções: ou cumpre o legado ou entrega ao legatário apenas a quota disponível.

2. O LEGADO POR CONTA E EM SUBSTITUIÇÃO DA LEGÍTIMA

Tanto no legado por conta da legítima como no legado em substituição da legítima (2165º), o testador faz um legado a favor dos seus herdeiros legitimários atribuindo-lhes os bens que ele vai receber.

- 1- **No legado por conta da legítima**: o testador dispõe de certos bens a favor de um herdeiro legitimário que serão imputados no seu quinhão legitimário – serão por conta da sua legítima. Tal legado só pode ser eficaz se for aceite pelo herdeiro legitimário, não lhe podendo ser imposto (2163º).
- 2- **No legado em substituição da legítima (2165º)**: o autor da sucessão deixa um legado ao herdeiro legitimário em substituição da sua legítima. O testador dispõe de bens determinados que substituem a legítima do herdeiro legitimário. Também aqui o herdeiro pode ou não aceitar o legado. Se repudiar recebe a legítima nos termos gerais. Mas se aceitar pede o direito à sua legítima, isto é, ou aceita o legado ou recebe a sua legítima. Caso o legado ultrapassar a sua quota da legítima, afetando a legítima dos outros herdeiros legitimários, o legado está sujeito a eventual redução por inoficiosidade.

3. A REDUÇÃO DE LIBERALIDADES INOFICIOSAS

A **redução por inoficiosidade** é o meio que os herdeiros legitimários têm para defender a sua legítima, ou seja, é uma forma de reagir contra as disposições de caráter gratuito que o autor da sucessão tenha realizado (entre vivos ou mortis causa), que ofendam a sua legítima.

Nos termos do **artigo 2168º**: dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários.

A **redução por inoficiosidade**, visando a defesa da integridade da legítima, *aplicando-se a quaisquer liberalidades do autor da sucessão, em vida ou por morte, feitas aos seus herdeiros ou a estranhos.*

Não são, todavia, inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse (2168º/2).

Nos termos do **artigo 2171º** - há uma **ordem de redução**:

- 1- Em primeiro lugar as disposições testamentárias a título de herança;
- 2- Em segundo os legados; e
- 3- Por últimos as liberalidades feitas em vida.

Se a redução das liberalidades que ocupam o primeiro lugar na ordem de redução for suficiente para preencher a legítima dos herdeiros legítimos, não se reduz as que ocupam os lugares subsequentes na referida ordem.

3.1 Regime jurídico e modo como se efetua a redução

O **artigo 2174º** determina nos termos em que se efetua a redução de liberalidades inoficiosas, distinguindo conforme os bens legados ou doados sejam divisíveis ou indivisíveis.

- 1- **Bens divisíveis:** a redução faz-se em espécies, separando deles a parte necessária para preencher a legítima;
- 2- **Bens indivisíveis:** se a importância da redução exceder metade do valor dos bens, estes pertencem integralmente ao herdeiro legítimo, e o legatário ou donatário haverá o resto em dinheiro. Caso contrário, os bens pertencem integralmente ao legatário ou donatário, tendo este de pagar em dinheiro ao herdeiro legítimo a importância da redução.

4. HIPÓTESES PRÁTICAS

Caso prático 7

A faleceu e deixou 3 filhos: B, C e D. À data da sua morte deixou um património de € 50.000.

Em vida, fez uma doação ao filho B de um bem no valor de 20 mil euros nada dizendo quanto ao regime de tal doação (ou seja, a regime supletivo legal da colação). Faça a partilha dos bens de A, considerando o supra exposto.

Caso prático 8

Miguel faleceu no passado mês de março. Sobreviveram-lhe a mãe (Joana) e os filhos Maria, Nuno e Pedro. Miguel deixou bens no valor de € 40.000,00. Entre 2008 e 2010, Miguel fez as seguintes doações:

- a) uma doação à mãe no valor de € 20.000,00;
- b) uma doação à filha Maria no valor de € 16.000,00, com dispensa de colação;
- c) uma doação a Nuno, no valor de € 60.000,00; e
- d) uma doação a Pedro no valor de € 44.000,00.

Supondo que todos aceitaram a herança, proceda à partilha justificando as operações feitas.

VIII. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

1. NOÇÃO DE TESTAMENTO

Nos termos do **artigo 2179º/1**: o *testamento é o ato unilateral e revogável* pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todo os seus bens ou de parte deles.

O testamento é um ato de disposição de bens. Contudo, ao lado ou independentemente do seu conteúdo típico, o testamento tem ou pode ter um conteúdo atípico, que não se torna possível definir: verdadeiramente, o testamento é uma forma em que podem caber conteúdos muito diversos.

Assim, podemos **definir o testamento** como: *um negócio jurídico mortis causa, unilateral, não recetício, gratuito, formal, livremente revogável e, em regra, é um negócio singular e pessoal quanto à autoria.*

1.1 Caraterísticas gerais do testamento

- 1- **Negócio jurídico**: 217º;
- 2- **Negócio unilateral**: não recetício;
- 3- **Negócio pessoal**: deve exprimir a própria vontade do seu autor;
- 4- **Negócio individual**: é um ato de vontade de uma pessoa e não de duas ou mais;
- 5- **Negócio mortis causa**: só tem efeito após a morte do testador;
- 6- **Negócio livremente revogável**;
- 7- **Negócio formal ou solene**;
- 8- **Negócio estranho ao comércio jurídico**.

2. REQUISITOS DE FUNDO DO TESTAMENTO

2.1 Capacidade

A capacidade testamentária é a regra e a incapacidade é a exceção.

O **artigo 2188º** estabelece que podem testar todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer.

O **artigo 2189º** concretiza esta ideia ao prever que **são incapazes de testar**: os menores não emancipados e os maiores acompanhados.

A capacidade do testador determina-se pela data do testamento (2191º). E caso o testamento seja feito por incapaz este é nulo (2190º).

2.2 Casos de indisponibilidade relativa

Atendendo ao vínculo especial que o testador mantém com uma determinada pessoa a lei **estabelece certas proibições de testar**.

Isto tem como **finalidade proteger o testador**:

- 1- **Contra si mesmo**, ou seja, contra a sua eventual dependência, ou excesso de gratidão, fraqueza de vontade;
- 2- **Finalidade sociais e deontológica**: impedir que certos cargos, funções ou posições propiciem a obtenção de benefícios testamentários inaceitáveis moral e juridicamente.

Exemplos:

- 1- Disposições feitas por maior acompanhado a favor de acompanhante ou administrador legal de bens do disponente (2192º);
- 2- Disposições a favor de médico ou enfermeiro que trate do testador, ou do sacerdote que lhe prestar assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela (2194º e 2195º);
- 3- disposições a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério (art. 2196.º, n.º 1);
- 4- Disposições a favor do notário ou entidade com funções notariais que lavrou o testamento público ou aprovou o testamento cerrado, ou a favor da pessoa que escreveu este, ou das testemunhas, abonadores ou intérpretes que intervieram no testamento ou na sua aprovação (artigo 2197.º);
- 5- Disposições a favor de qualquer uma das pessoas suprarreferidas por meio de interposta pessoa (artigo 2198.º).

2.3 Consentimento e falta e vícios de vontade

O **consentimento no testamento** deve ser perfeito e livre, ou seja, não deve haver falta nem vícios de vontade.

Ao testamento, para além das regras especiais previstas nos artigos 2200º e 2201º, aplicam-se as regras gerais dos negócios jurídicos em matéria de falta de vontade.

- 1- **Simulação testamentária**: 2200º;
- 2- **Erro na declaração**: 2201;
- 3- **Incapacidade acidental**: 2199º;
- 4- **Erro**: 2201º;
- 5- **Dolo**: 2201;
- 6- **Coação**: 2201º.

2.4 Objeto testamentário

Quanto ao objeto negocial testamentário, na falta de normas especiais vigoram as regras gerais do objeto negocial (280º).

Contudo, o **artigo 2186º** estabelece que é nula a disposição testamentária, que quando da interpretação do testamento resulte que foi essencialmente determinada por um fim contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

3. FORMA DO TESTAMENTO

O testamento é um negócio formal ou solene. Se a forma legalmente prevista para a sua realização não for respeitada, o testamento será nulo por falta de forma (220º).

Há assim:

- 1- **Formas comuns:** 2204º a 2209º;
- 2- **Formas especiais:** 2210º a 2223º.

No nosso OJ não é possível:

- 1- **Testamento nuncupativo:** o testamento verbal, mediante o qual o testador exprime a sua vontade perante um certo nº de testemunhas;
- 2- **Testamento ológrafo:** testamento escrito, datado e assinado pelo testador mas não aprovado pelo notário, tratando-se de mero documento particular.
- 3- **Testamento per relationem:** aquele que dependa de instruções ou recomendações feitas a outrem secretamente, ou que se reporte a documentos não autênticos, ou não escritos e assinados pelo testador com data anterior à data do testamento ou contemporâneo desta (2184º).

3.1 Formas comuns

As formas comuns são:

- 1- **Testamento público (2205º):** aquele que é escrito pelo notário no seu livro de notas. É lavrado no livro de notas para testamentos públicos e para escrituras de revogação de testamentos do cartório notarial.
- 2- **Testamento cerrado (2206º):** é normalmente escrito e assinado pelo testador, mas deve ser apresentado por este ao notário para fins de aprovação, lavrando-se o respetivo instrumento.
 - O testador pode **conservar o testamento** cerrado em seu poder, cometê-lo à guarda de terceiro ou depositá-lo em qualquer repartição notarial (2209º).
 - A **pessoa que tiver em seu poder o testamento** é obrigada a apresentá-lo ao notário em cuja área o documento se encontre, dentro de três dias contados

desde o conhecimento do falecimento do testador, sob pena de, se não o fizer, incorrer em responsabilidade pelos danos a que der causa e de poder a vir ser considerado sucessoriamente indigno (2209º/2).

3.2 Formas especiais

Temos várias formas especiais:

- 1- Testamento militar;
- 2- Testamento marítimo;
- 3- Testamento feito a bordo de aeronave;
- 4- Testamento feito em caso de calamidade pública.

Os **testamentos especiais são formas análogas de testar** que a lei só permite, em virtude de a pessoa desejar compreensivelmente dispor dos seus bens, perante o espectro da morte que lhe surge diante do espírito, e estar impossibilitada de o fazer pelos meios correntes ou normais.

Se a pessoa falecer durante esta situação, o testamento feito em condições anormais tem de valer como se fosse lavrado em termos de perfeita regularidade.

Todavia, **se a pessoa sobrevive a essas situações** de relativa impossibilidade de testar em condições normais, é compreensível que a lei exija dessa pessoa, persistindo a sua intenção de testar, que o faça de novo, a partir de certo prazo, com as formalidades ordinárias.

4. CONTEUDO DO TESTAMENTO

O **testamento tem uma função típica**: a disposição por morte dos bens do testador (2179º).

Contudo, pode ter um conteúdo mais alargado. E este conteúdo pode não versar, necessariamente, sobre a atribuição de bens.

O conteúdo do testamento pode conter disposições de caráter não patrimoniais (2179º/2).

É assim possível:

- 1- **Apor condição**: esta pode ser suspensiva ou resolutiva à instituição de herdeiro e à nomeação de legatário (2229º). Há, contudo, certas condições que não são admitidas pela lei (2230º).
- 2- **Apor termo (2243º)**: o termo pode ser inicial ou final, e pode ser instituição de herdeiro ou legatário. Contudo, não é possível a instituição de herdeiro sob **termo inicial** e a nomeação de legatário a termo inicial não suspende a execução da disposição, não impedindo que o nomeado adquira direito ao legado. Quanto ao **termo final**, não pode ser aposto nem na instituição de herdeiro nem na nomeação de legatário, a não ser que, no último caso, a disposição verse sobre direito temporário.
- 3- **Sujeição a um modo ou encargo**: aos encargos impossíveis, contrários à lei ou à ordem pública ou ofensivos dos bens comuns aplicamos o artigo 2230º (2245º). No caso de incumprimento dos encargos pelo herdeiro ou legatário a lei prevê duas soluções: 2247º e 2248º.

As **disposições testamentárias podem ser a título de herança ou de legado.**

No **caso de legados**, ou seja, deixas testamentárias de bens ou valores determinados, podemos distinguir várias modalidades (2251º):

- 1- Legado de coisa alheia;
- 2- Legado de usufruto;
- 3- Legado para pagamento de dívida;
- 4- Legado de créditos;
- 5- Legado de prestação periódica.

5. INEXISTÊNCIA, NULIDADE, ANULABILIDADE, REVOGAÇÃO E CADUCIDADE TESTAMENTO

5.1 Inexistência

O testamento pode ser inexistente se não exprimir qualquer vontade do seu autor, se for falso, se se tratar de testamento não sério, com falta de consciência da declaração ou com coação física.

Sendo inexistente o testamento não produz quaisquer efeitos.

5.2 Nulidade

O testamento, ou a disposição testamentária, pode ser nulo, como acontece nos casos previstos no artigo 2180º, 2184º, 2186º, 2190º e 2194º, ou em todos os casos em que haja uma violação de norma imperativa (2163º, 2181º, 2310º).

5.3 Anulabilidade

O testamento pode ser anulável nos termos dos artigos: 2199º, 2200º e 2201º.

Os artigos 2308º a 2310º estabelecem o regime da nulidade e anulabilidade do testamento ou de disposições testamentárias.

5.4 Revogação

O testamento é um **negócio jurídico revogável**, ou seja, o seu autor pode a todo o tempo afastar as disposições testamentárias que tenha realizado ou o testamento anteriormente feito.

O testador não pode renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte, o seu testamento, tendo-se por não escrita qualquer cláusula que contrarie a faculdade de revogação (2311º).

A revogação pode ser expressa ou tácita.

5.5 Caducidade

As disposições testamentárias caducam em determinados casos.

O **artigo 2317º** enuncia alguns casos de caducidade testamentária.

IX. SUCESSÃO CONTRATUAL

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o **artigo 2026º**: a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, sendo estes os títulos da vocação sucessória.

A *sucessão mortis causa* pode ser **legal** ou **voluntária**. A sucessão legal decorre da lei enquanto a sucessão voluntária depende de um ato de vontade do decujos.

Por força do artigo 2027º a **sucessão legal** pode ser:

- 1- Legítima;
- 2- Legitimária.

Por seu lado, a **sucessão voluntária** pode ser:

- 1- Contratual;
- 2- Testamentária.

2. SUCESSÃO CONTRATUAL

Há **sucessão contratual** quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta (2028º/1).

O **artigo 2028º/2** dispõe os contratos sucessórias apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no artigo 946º/2.

Proíbem-se os **pactos sucessórias** para garantia ao decujos a liberdade de disposição dos bens até ao último momento da sua vida – tal liberdade ficaria muito diminuída se se admitissem esses pactos que, como contratos, seriam irrevogáveis.

Enquanto o testamento é um ato unilateral livremente revogável, o pacto sucessória é um ato bilateral que, em princípio, não é livremente revogável pelo doador mortis causa.

Não obstante a referida regra geral (os pactos sucessórios são proibidos e se forem celebrados são nulos), a lei admite alguns contratos sucessórios.

O **artigo 1700º**: os **pactos sucessórios nas convenções antenupciais**:

- 1- A instituição pelos esposados na convenção antenupcial, e por doação mortis causa, reciprocamente ou apenas a favor de um deles, como herdeiros ou legatários entre si (1754º e 1755º);
- 2- A instituição por qualquer um dos esposados, ou por ambos, na convenção antenupcial, e por doação mortis causa, a favor de terceiro, que seja pessoa certa e determinada e que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, como seu herdeiro ou legatário (1705º).
- 3- A instituição por qualquer um dos esposados, ou por ambos, na convenção antenupcial, e por doação mortis causa, a favor de terceiro, que seja pessoa certa e determinada e

que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, como seu herdeiro ou legatário (1705º).

4- A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge (1707ºA).

3. DISPOSIÇÕES RECÍPROCAS DOS ESPOSADOS OU DE UM A FAVOR DO OUTRO

Como qualquer contrato, os pactos sucessórios são, em princípio, irrevogáveis (1701º).

Os esposados podem fazer disposições mortis causa recíprocas (1754º) ou disposições de um favor do outro.

Nos termos do **artigo 1700º alínea a) e 1701º/1**: a instituição contratual de herdeiro e a nomeação de legatário, feitas na convenção antenupcial por um esposado a favor do outro, não podem ser unilateralmente revogados depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por atos gratuitos de disposição.

Em todo o caso, o doador – mediante autorização do donatário, prestada por escrito pode alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, própria ou dos membros da família a ser cargo.

4. DISPOSIÇÕES DE TERCEIROS EM FAVOR DOS ESPOSADOS

Nos termos do **artigo 1701º/1 a)**, é também possível a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados feita por terceiro.

Tal como os pactos sucessórios entre esposados, também as disposições contratuais de um terceiro em favor de um ou de ambos os esposados são irrevogáveis (1701º e 1702º).

De acordo com o **artigo 1702º/1**, quando a instituição contratual em favor de qualquer dos esposados tiver por objeto uma quota de herança, o cálculo dessa quota será feito conferindo-se os bens de que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.

Em todo o caso e face ao **artigo 1701º/1**, as liberalidades feitas por terceiro podem ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contratantes. Tais disposições contratuais têm um regime de caducidade especial face à caducidade das disposições mortis causa entre esposados.

5. DISPOSIÇÕES DOS ESPOSADOS A FAVOR DE TERCEIROS

Nos termos do **artigo 1700º/1 b)**, a convenção antenupcial pode conter também a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

As disposições mortis causa em favor de terceiro podem ter caráter testamentária contratual (1704 e 1705º).

Se a instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados na convenção antenupcial forem em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não intervenha no ato como aceitante têm valor testamentário, não produzindo qualquer efeito se a convenção caducar (1704º).

Mas, se a instituição de herdeiro e a nomeação de legatário forem em favor de pessoa certa e determinada, que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, têm valor contratual, sendo-lhe, por isso, aplicável o disposto nos artigos 1701º e 1702º, não produzindo também efeitos se a convenção caducar (1705º/1).

6. PACTOS RENUNCIATIVOS À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO DO CONJUGE

É possível ser feita a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge na convenção antenupcial.

Nos termos do artigo 1700º/3, o pacto renunciativo à condição de herdeiro legitimário do cônjuge, apenas é admitido caso o **regime de bens seja o da separação**.

7. CLAUSULAS DE REVERSÃO OU FIDEICOMISSÁRIAS

Estas clausulas estão previstas nos artigos 1700º/2 e 1707º.

Na convenção antenupcial são admitidas clausulas relativas às liberalidades aí efetuadas, sejam feitas pelos esposados ou por terceiros, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas (1700º/2).

Em geral, nas doações entre vivos, tais clausulas estão previstas nos artigos 960º e 961º (quanto às clausulas de reversão) e, no artigo 962º (quanto às fideicomissárias).

De acordo com o artigo 1707º estas clausulas de reversão ou fideicomissárias são revogáveis livremente e a todo o tempo pelo autor da liberalidade: desvios à lógica da sucessão contratual.

8. SUCESSÃO CONTRATUAL ANÓMALA

A sucessão contratual anómala trata-se de certos negócios bilaterais válidos que não se enquadram, à partida, na definição de negócios sucessórios e que têm relevância sucessória ou desempenham uma função de atribuição patrimonial semelhante à das deixas testamentárias e dos pactos sucessórios.

O direito das sucessões é centrado na transmissão patrimonial assente na propriedade imobiliária, não atende a manifestações modernas e frequentes de atribuição patrimonial post mortem.

Há, por isso, um conjunto de bens e valores que fica à margem das regras sucessórias, estando sujeitos a um regime jurídico paralelo ao sucessório.

9. EXERCÍCIOS

Caso 1

Miguel faleceu no passado mês de março. Sobreviveram-lhe a mãe (Joana) e os filhos Maria, Nuno e Pedro.

Miguel deixou bens no valor de € 40.000,00. Entre 2008 e 2010, Miguel fez as seguintes doações:

- 1- uma doação à mãe no valor de € 20.000,00;
- 2- uma doação à filha Maria no valor de € 16.000,00, com dispensa de colação;
- 3- uma doação a Nuno, no valor de € 60.000,00, por conta da legítima; e
- 4- uma doação a Pedro no valor de € 44.000,00.

Supondo que todos aceitaram a herança, proceda à partilha justificando as operações feitas.

Caso 2

António (A) e Berta (B), casados em regime de separação de bens, tiveram um filho, Carlos (C).

A morreu em 2011, deixando bens no valor de €100.000 e um passivo de €30.000.

Nessa altura, o seu filho C já tinha falecido, sobrevivendo-lhe o cônjuge Maria (M) e dois filhos, Inês (I) e Joaquim (J). Entre 2001 e 2003, A fez as seguintes doações:

- 1- uma doação ao filho C de € 10.000, por conta da legítima, em 2001;
- 2- uma doação mortis causa a Duarte (D), na convenção antenupcial relativa ao seu casamento, de 1/10 da herança, em 2002; e
- 3- uma doação a Eduardo (E) de € 10.000, em 2003.

Em 2005, A fez um **testamento** onde contemplou:

- 1- Fernando (F) com um bem no valor de € 10.000, e
- 2- Glória (G), com quem mantinha uma relação extramatrimonial há vários anos, com o remanescente da sua herança. Supondo que todos aceitaram a herança, proceda à partilha justificando as operações.

Caso 3

Ana faleceu, tendo-lhe sobrevivido o cônjuge Bento, a filha Carlota e os netos: Ernesto e Filipe, filhos de Diana (pré-falecida).

Ana deixou bens no valor de € 18.000.

- 1- Em vida de Diana doou € 7.000 ao neto Filipe.
- 2- Dois anos depois doou € 3.500 ao amigo Hélder.
- 3- No ano seguinte doou €3.000 € ao cônjuge Bento.

Faça a partilha considerando que todos os chamados à sucessão aceitam a herança.